



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

nº 2231 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
Administração Pública Municipal	Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 61
>>Portarias	Pág. 80

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 80
>>Escala de Férias	Pág. 82

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 97
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 01298/20

PROCESSO: 03312/2018-TCE/RO [e]
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial -TCE
 UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO – Processo Administrativo: 01.1420.02135/000-2017
 RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO
 E. J. Construtora LTDA -EPP (CNPJ nº. 10.576.469/0001-27), empresa contratada
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DEFEITOS APÓS O TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. PRAZO DE GARANTIA EM VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPAROS DOS SERVIÇOS PELA CONTRATADA. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, ao particular contratado que causou prejuízo ao erário, por ter empregado material de qualidade inferior na obra e não ter reparado os serviços defeituosos.
2. Imputa-se débito à empresa, quando não atende ao prazo de garantia do contrato e deixa de promover as necessárias correções na obra, malferindo Cláusula Contratual e os artigos 66, 69, 70 e 73 §2º da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Enseja a aplicação de sanção, com ênfase no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, quando verificado a ocorrência de dano ao erário.
4. Impõe ao jurisdicionado a obrigação da adoção de medidas no sentido de assegurar adequado planejamento das contratações desta natureza, para que seja realizado estudo de solo e sondagem, de forma a evitar alterações no projeto básico e atraso na execução da obra, via de consequente a concessão de reajuste, em homenagem ao princípio da economicidade e eficiência.
5. É obrigação dos fiscais da obra, no exercício de sua função, adotar medidas que visem assegurar que os materiais empregados na obra sejam de qualidade e na forma licitada, bem como restrinjam a prorrogação contratual do prazo de vigência das avenças às situações excepcionais e devidamente justificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE nº 007/2017 – Processo Administrativo: 01.1420.02135.000/2017 (ID 671928), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para apuração de irregularidades, por parte da empresa contratada E.J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: 10.576.469/0001-27), na execução das obras de pavimentação de vias urbanas, com extensão de 6.590m, no Município de Santa Luzia D'Oeste/RO; extensão de 2.200m - no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO e, com extensão de 2.200m no Distrito de Migrantinópolis/RO, objeto do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO (ID 671919 – págs. 514/525), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para apuração de possíveis irregularidades, de responsabilidade da empresa contratada E. J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: 10.576.469/0001-27), na execução das obras de pavimentação de vias urbanas, com extensão de 6.590m, no Município de Santa Luzia D'Oeste/RO; extensão de 2.200m - no Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO e, com extensão de 2.200m no Distrito de Migrantinópolis/RO, objeto do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO, no valor inicialmente contratado de R\$ 3.170.314,64 (três milhões, cento e setenta mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), por deixar de realizar os reparos necessários na obra em questão, em plena vigência da garantia contratual, malferindo à alínea “c” da Cláusula Nona do Contrato ajustado e aos artigos 66, 69, 70 e 73 §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, resultando em dano ao erário na ordem de R\$ 200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;
- II. imputar débito à Empresa E. J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: 10.576.469/0001-27), no valor histórico de R\$ 200.098,38 (duzentos mil, noventa e oito reais e trinta e oito centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas (IN 69/2020/TCE-RO), a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2020, corresponde ao valor de R\$ 232.368,14 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), e com juros, a quantia de R\$ 357.846,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), por não realizar os reparos e as necessárias correções nas obras abarcadas pelo prazo de garantia estabelecido no artigo 618 do CC, de igual forma, malferiu a alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO, bem como os artigos 66, 69, 70 e 73 §2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93;
- III. multar a Empresa E. J. Construtora LTDA – EPP, (CNPJ: 10.576.469/0001-27), no valor de R\$ 35.784,69 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, desta decisão;

IV. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que Empresa E. J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: 10.576.469/0001-27), comprove o recolhimento da importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Governo do Estado de Rondônia e item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V. determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO ou quem vier a lhe substituir para que, doravante, assegure o adequado planejamento das contratações de serviços de obras e pavimentação asfáltica, determinando-se a realização de estudos de solo de sondagem, de forma a evitar desnecessárias paralizações de obras públicas e formalização de termos aditivos de serviços não licitados, atrasando o cronograma de execução da obra em prejuízo aos usuários, com supedâneo no princípio da economicidade e eficiência;

VI. determinar ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO ou quem vier a lhe substituir para que, juntamente com o setor jurídico da Autarquia, promovam a judicialização das multas aplicadas por descumprimento contratual dentro do prazo legal, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. determinar aos Senhores Marcelo Resende Fabri – Fiscal do Contrato até maio de 2011; Jorge Hisanori Komatsu e Carlos André da Silva Moraes – Fiscais do Contrato nº 038/10/GJ/DER/RO a partir de maio de 2011 até a data da conclusão da obra para que, quando atuarem como fiscais de contratos de serviços de construção de obras ou pavimentação asfáltica adotem as seguintes medidas:

a) empreendam as cautelas necessárias com vistas a assegurarem que os materiais empregados na obra estejam em conformidade com as especificações do projeto básico e planilha orçamentária, notificando o particular, se for o caso, para que corrija eventuais inconsistências durante a execução da obra, ou seja, antes do recebimento do objeto contratado;

b) assegurem o cumprimento do cronograma de execução da obra, sugerindo, se for o caso, a aplicação de multa contratual correspondente ao descumprimento, bem como restrinjam a prorrogação do prazo de vigência das avenças às situações excepcionais e, desde que devidamente justificadas, em conformidade com o que prevê o §3º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

VIII. intimar do teor desta Decisão à Empresa E. J. Construtora LTDA – EPP (CNPJ: 10.576.469/0001-27), aos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO à época e Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO, Marcelo Resende Fabri – Fiscal do Contrato; Jorge Hisanori Komatsu e Carlos André da Silva Moraes – Fiscais do Contrato, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX. determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01303/20

PROCESSO: 01979/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação – edital de Chamamento Público n. 100/2020 e Contrato n. 277/PGE-2020 – Locação de leitos clínicos e de UTI complementares junto ao Hospital Cândido Rondon (HCR), em Ji-Paraná, para combate à COVID-19. Processos SEI n. 0036.178419/2020-11 e SEI n. 0036.251900/2020-68.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (PGE).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LEITOS CLÍNICOS E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. COMBATE À COVID-19. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. O ato de Dispensa de Licitação e o Contrato dele decorrente, respectivamente, deflagrado e formulado tendo por objeto a locação de leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para atender aos pacientes da COVID-19 – frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – devem ser considerados formalmente legais, quando atenderem aos critérios previstos nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8666/93 c/c Lei n. 13.979/20.

2. Legalidade. Arquivamento. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, voltada ao exame da Dispensa de Licitação, deflagrada no Edital de Chamamento Público n. 100/2020, bem como do Contrato n. 277/PGE-2020, de 30.6.2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e a Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (COOPMEDH), nome fantasia Hospital Cândido Rondon (HCR), tendo por objeto a locação de 15 (quinze) leitos clínicos e 06 (seis) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), complementares, para combate à COVID-19 em Ji-Paraná (Processos SEI n. 0036.178419/2020-11 e SEI n. 0036.251900/2020-68), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar formalmente legais o Edital de Chamamento Público n. 100/2020 e o Contrato n. 277/PGE-2020, dele decorrente, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e a Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (COOPMEDH), nome fantasia Hospital Cândido Rondon (HCR), tendo por objeto a locação de 15 (quinze) leitos clínicos e 06 (seis) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), complementares, para combate à COVID-19 em Ji-Paraná, (Processos SEI n. 0036.178419/2020-11 e SEI n. 0036.251900/2020-68), por contratação direta, em dispensa de licitação, diante da emergência de saúde pública, com o “estado de calamidade” declarado pelo Estado de Rondônia, na forma do Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, atualmente reiterado pelo Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações do Decreto n. 25.348, de 31 de agosto de 2020, por estar em conformidade com os artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8666/93 c/c Lei n. 13.979/20, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal dos citados ato e contrato, ressaltando-se eventuais apurações em auditoria;

II – determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL, ou de quem lhes vier a substituir, recomendando-lhes que avaliem a conveniência e a oportunidade em adotar as medidas administrativas necessárias para a realização de processos regulares de licitação, visando obter propostas mais vantajosas à Administração Pública e, via de consequência, substituir os contratos precários existentes. E, no caso da continuidade da realização de novas contratações diretas, ampliem a participação dos potenciais prestadores de serviço, com a finalidade de gerar maior disputa e obtenção de melhores preços, utilizando-se também de técnicas de negociação;

III – determinar a notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE), Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que mantenha o controle sobre a regular liquidação das despesas decorrentes da locação perpetrada no Chamamento Público n. 100/2020, no Contrato n. 277/PGE-2020 e aditivos, sob pena de responsabilização em face de omissão, a teor do art. 74, II e IV, da CRFB;

IV – intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o Tribunal de Contas da União (TCU); a Controladoria Geral da União (CGU); o Ministério Público Federal (MPF); e a Polícia Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas alçadas de competência, considerando que o Contrato n. 277/PGE-2020 (Processo SEI: 0036.251900/2020-68), é parcialmente custeado com recursos federais, havendo previsão de reforço do Fundo Estadual de Saúde durante a sua execução, conforme Cláusula Terceira, item 3.3 do referido contrato;

V – intimar dos termos da presente decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL, bem como o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), por meio da Promotoria de Saúde, e o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01293/20

PROCESSO: 02547/20-TCE/RO (Apenso Proc. nº 00195/20)

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

INTERESSADO: Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR – (CNPJ: 09.029.666.0001/47).

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão AC1-TC 00910/20, proferido nos Autos do Processo nº. 00195/20-TCE/RO – Recurso de Reconsideração.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ADVOGADOS: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF 26.966

Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP 286.551

Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP 314.946

Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP 356.650

Tiago Batista Ramos – OAB/RO 7.119

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO COMBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;
2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade; pois, nesse caso, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;
4. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.029.666.0001/47, em face do Acórdão AC1-TC 00910/20, proferido nos Autos do Processo nº. 00195/20-TCE/RO – que trata do Recurso de Reconsideração apresentado em virtude da prolação do Acórdão AC2-TC 00720/19 (Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR – CNPJ: 09.029.666.0001/47, em face do Acórdão AC1-TC 00910/20, proferido nos autos do Processo nº 00195/20-TCE/RO, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos, diante da ausência de omissões e contradições a serem sanadas no Acórdão AC1-TC 00910/20, proferido no Processo nº 00195/20-TCE/RO, com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – alertar, a Recorrente ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR – CNPJ: 09.029.666.0001/47, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;

IV – intimar do teor desta decisão a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR – CNPJ: 09.029.666.0001/47, assim como aos Patronos devidamente constituídos, Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF 26.966, Dr. Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP 286.551, Dr. Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP 314.946, Dr. Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP 356.650 e Dr. Tiago Batista Ramos – OAB/RO 7.119, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01290/20

PROCESSO: 02350/20-TCE/RO (Apenso Proc. nº 00068/20)

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

INTERESSADO: DISACRE Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – Pessoa Jurídica de Direito Privado - CNPJ nº 44.013.159/0065-80.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão AC1-TC 00913/20, proferido nos Autos do Processo nº. 00068/20-TCE/RO – Recurso de Reconsideração.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

ADVOGADO: Thales Vinícius de Souza Sales – OAB/AC 3.625

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO COMBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;
2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade; pois, nesse caso, não há necessidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;
4. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por DISACRE Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 44.013.159/0065-80, em face do Acórdão AC1-TC 00913/20, proferido nos Autos do Processo nº. 00068/20-TCE/RO – que trata do Recurso de Reconsideração apresentado em virtude da prolação do Acórdão AC2TC 00720/19 (Autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração interpostos por DISACRE Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – Pessoa Jurídica de Direito Privado - CNPJ nº 44.013.159/0065-80, em face do Acórdão AC1-TC 00913/20, proferido nos autos do Processo nº 00068/20-TCE/RO, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos, diante da ausência de omissões a serem sanadas no Acórdão AC1-TC 00913/20, proferido no Processo nº 00068/20-TCE/RO, com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – alertar, a Recorrente DISACRE Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – Pessoa Jurídica de Direito Privado - CNPJ nº 44.013.159/0065-80, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;

IV – intimar do teor desta decisão a DISACRE Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA – Pessoa Jurídica de Direito Privado - CNPJ nº 44.013.159/0065-80, assim como ao Patrono devidamente constituído, Dr. Thalles Vinícius de Souza Sales – OAB/AC 3.625, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01308/20

PROCESSO: 02320/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Instaurada para apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO, firmado entre empresa Sulnorte Construções Ltda (CNPJ nº 33.008.723/0001- 96) e o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
RESPONSÁVEL: Sulnorte Construções Ltda. (CNPJ nº 33.008.723/0001- 96).
Elias Rezende (CPF nº 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO;
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, 26 a 30 de outubro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/19/TCE-RO. ARTIGOS 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O processo de análise de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando não se desenvolver de forma válida e regular, diante da ausência do atendimento de diretrizes afetas à instauração de processos administrativos de modo a transcorrer sem observância ao Devido Processo Legal, por deixar de assegurar, em plenitude, as garantias do contraditório e da ampla defesa aos segurados, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

2. Arquivamento, sem resolução de mérito, determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, instaurada para apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO, firmado com a empresa Sulnorte Construções Ltda (CNPJ nº 33.008.723/0001- 96), cujo objeto era a execução de sub-base e base com extensão de 40.374,26 m, incluindo drenagem em vias urbanas no município de Porto Velho, estimado no valor de R\$ 4.814.608,03 (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e oito reais e três centavos), dos quais R\$1.055.363,57 (um milhão, cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) teriam sido medidos e pagos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar, sem resolução de mérito, em atendimento ao disposto nos artigos 485, IV do Código de Processo Civil, art. 10 da IN 68/19/TCE/RO, a presente Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao erário, em razão dos indícios de irregularidade no desenvolvimento do contrato n. 088/13/GJ/DERRO, por força de cumprimento ao I, da DM-GCVCS-TC 0215/2017 alínea “b” (processo nº 3887/2013/TCE-RO), ante a ausência de interesse processual na persecução de baixo valor, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência;

II – determinar a notificação do Senhor Elias Rezende (CPF nº 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que que promova as medidas legais para a prevenção de lesão aos cofres públicos, fazendo necessário que adote medidas para melhoraria da fiscalização dos contratos desta natureza com o fim de evitar irregularidades e evitar a reincidência;

III – intimar do inteiro teor desta decisão o Senhor Elias Rezende (CPF nº 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO e a empresa Sulnorte Construções Ltda. (CNPJ nº 33.008.723/0001-96), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos, conforme determinado no item I desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01302/20

PROCESSO [e]: 01360/20 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação desta Corte de Contas em função de possível danos ao erário decorrente da execução do Contrato n. 231/10/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER e a Empresa Macofer Terraplenagem Ltda.

INTERESSADO: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91) - Diretor Geral - DER-RO

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF 144.054.314-34) – Ex-Diretor-Geral - DER-RO

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91) – Ex-Diretor-Geral do DER/RO

José Alberto Rezek (CPF 161.908.401-59) – Engenheiro do DER/RO

Simony Freitas de Menezes (CPF 666.871.602-49) – Engenheira do DER/RO

Marcos Antônio M. da França (CPF: 132.942.454-91) – Fiscal do Contrato

Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado

Empresa Macofer Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 04.635.322/0001-68)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SUSPEIÇÃO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). IMPOSSIBILIDADE DE APURAR A PERMANÊNCIA E EXTENSÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/19/TCE-RO. ARTIGOS 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se aferir as devida patologia constitutivas do possível dano após passados mais de 09 anos da data dos fatos e da vistoria realizada; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual; (precedentes: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO).

2. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, em cumprimento ao item IV do Acórdão AC1-TC 00812/18 (Proc. 0302/13/TCE-RO), objetivando a apuração de suposta omissão de correção dos defeitos construtivos apurados pelo Corpo Técnico em inspeção física realizada na obra objeto do Contrato nº. 023/2010/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e a empresa Macofer Terraplanagem Ltda., consistente na pavimentação asfáltica de vias urbanas em TSD, com extensão de 10.028,00m no Município de Jaru e de 4.010,00m no Distrito de Tarilândia, totalizando 14.038,00m, no importe de R\$ 4.218.406,35 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. arquivar sem juízo de mérito, a presente Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, em cumprimento ao item IV do Acórdão AC1-TC 00812/18 (Proc. 0302/13/TCE-RO), objetivando a apuração de suposta omissão de correção dos defeitos construtivos apurados pelo Corpo Técnico em inspeção física realizada na obra objeto do Contrato nº. 023/2010/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e a empresa Macofer Terraplanagem Ltda., consistente na pavimentação asfáltica de vias urbanas em TSD, com extensão de 10.028,00m no Município de Jaru e de 4.010,00m no Distrito de Tarilândia, totalizando 14.038,00m; ante a impossibilidade de identificação de dano devido ao lapso temporal entre a execução dos serviços (2010) e a inspeção física realizada pela comissão de TCE (2019), com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/cart. 99-A da LC n. 154/96;

II. determinar a notificação do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a lhe substituir, que comprove no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE, as medidas administrativas iniciais necessárias à responsabilização da Empresa Macofer Terraplanagem Ltda, pela inexecução parcial do Contrato nº. 023/2010, mediante a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual e no art. 87 da Lei de Licitações, das quais, por aplicação do princípio da proporcionalidade, afigura-se cabível a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos, tendo em vista que, via conduta negligente e parcial inexecução do contrato, a empreiteira demonstrou não ser apta a contratar com o Poder Público;

III. intimar do teor desta Decisão os Senhores Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, Ubiratan Bernardino Gomes (CPF 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral, Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), Ex-Diretor-Geral, José Alberto Rezek (CPF 161.908.401-59), Engenheiro Civil do DER/RO, Marcos Antônio M. da França (CPF: 132.942.454-91), Fiscal da obra, a Senhora Simony Freitas de Menezes (CPF 666.871.602-49), Engenheira Civil do DER/RO, o Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado e a Empresa Macofer Terraplanagem Ltda (CNPJ: 04.635.322/0001-68); com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos, conforme determinado no item I desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01283/20

PROCESSO: 03622/2018/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - instaurada para apurar possíveis danos na execução do Contrato nº 123/PGE-2014 (Reforma e Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho), no Município de Porto Velho - Processo Administrativo
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário da SEAE/RO ao tempo
Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Secretário Adjunto da SEDUC
André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), Fiscal da Obra
Lorenzo Max G. Villar (CPF: 471.140.701-44), Gerente de Projetos do DEOSP
Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil
Jean Paul Rodriguez Sanches (CPF: 539.146.432-34), Engenheiro Civil
Engeron Construções e Serviços LTDA – EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77)
Robert Rondon Ourives (CPF: 468.977.551-68), Representante legal da empresa
ADVOGADOS: Rodrigo Tosta Giroldo – OAB/RO 4503
Talita Batista Ferreira Constantino – OAB/RO 7061

Sociedade de Advogados Tosta & Cazelotto – OAB/RO 34/2017
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INAPLICABILIDADE DE DÉBITO POR RESTAR GARANTIDO OS VALORES DEVIDOS. EMPRESA COM SALDO CONTRATUAL. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, aos jurisdicionados que contribuíram ativamente para a ocorrência de dano ou detinham poder de evitar a consumação dos atos ilegítimos inerente a execução contratual.
2. Julga-se regular a TCE, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados pelos agentes públicos que não contribuíram para a prática delituoso, vez que agiram no âmbito e atribuições de suas competências.
3. Enseja irregular liquidação de despesas, quando o gestor não observa o cumprimento do cronograma de execução da obra e promove reajuste, sem amparo legal, gerando prejuízo ao erário, incidindo na espécie o descumprimento do artigo 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.
4. Ocasiona a irregular liquidação de despesas, quando o gestor não observa o deságio oferecido pela empresa Contratada, gerando via de consequência, prejuízo ao erário, incidindo na espécie o descumprimento do artigo 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.
5. A ausência de orçamento detalhado na planilha de composição de custos, torna o projeto básico incompleto, sendo necessário a inclusão de todos os elementos qualitativos de forma realística, sob pena de comprometer o conjunto da obra, malferindo o artigo 7º, §2º, II e §4º, da
6. Afasta-se a responsabilidade do agente público, quando evidenciado a ilegitimidade passiva no feito, mormente pela ausência de nexo de causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por força da decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0264/2018, proferida nos autos do Processo nº 01912/2015/TCE-RO, visando apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), objetivando a Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, no Município de Porto Velho-RO, ao custo inicial de R\$ 4.531.228,35 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme norma e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc: 01912/2015/TCE-RO), constituído com o escopo de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), consistente na Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho no Município de Porto Velho-RO, ao custo final de R\$ 6.718.137,47 (seis milhões, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, em desfavor dos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE; Wesley Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil Orçamentista, André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), Fiscal da Obra, e a Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), em face das seguintes impropriedades:

I.1. de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE/SEPOG ao tempo, por:

- a) conceder reajuste de preços na ordem de R\$ 390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo efetivamente pago o valor de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em desconpasso com a legislação, posto ter contribuído para o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, que contemporizou mais de 03 (três) anos para ser executada, sem a devida justificativa, causando prejuízo ao erário, em violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato e aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) efetuar pagamento na ordem de R\$ 84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), alusivo ao 1º Termo Aditivo, sem considerar o deságio de 6,025% oferecido pela empresa, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- c) deixar de empreender medidas, tendentes a boa execução do contrato nº 123/PGE/2014, permitindo que a obra se estendesse por longo período, sem apresentar justificativas convincentes sobre o atraso do cronograma do empreendimento, incidindo em reajuste contratuais e, por consequência alteração substancial no valor do acordo firmado inicialmente, em desatenção a alínea “c”, da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 123/PGE/2014;

d) deixar de exigir o Alvará de Execução do empreendimento, contrariando o disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 560/2014;

e) deixar de atender às determinações contidas nos itens VI e VII, da DM-GCVCS-TC 0264/2018, omitindo informações necessários para o deslinde da presente TCE, tendo em vista que as ações ordenadas, cujo objetivo visava a adequação das avarias no empreendimento, bem como solicitação de informações complementares para subsidiar o julgamento, infringindo aos incisos IV e V, da Lei Complementar nº 154/96.

I.2. de responsabilidade da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), na qualidade de executora da obra, por:

a) receber reajuste de preços indevidamente na ordem de R\$ 390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo efetivamente pago o valor de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em descompasso com a legislação, considerando que descumpriu o cronograma físico-financeiro da obra, que contemporizou extenso período para ser executada, sem que o Contratante apresentasse justificativa plausível, causando prejuízo ao erário, em violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/PGE/2014;

b) receber pagamento indevidamente na ordem de R\$ 84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), alusivo ao 1º Termo Aditivo, em que a administração não reteve o deságio de 6,025% oferecido pela empresa, ocasionando prejuízo ao erário, em violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

I.3. de responsabilidade do Senhor Wesley Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), na qualidade de Engenheiro Orçamentista, por:

a) incluir no objeto da licitação, orçamento de composição de custos genericamente, sem o necessário detalhamento, tornando o projeto básico incompleto, bem como por incluir materiais sem previsão de quantitativos ou cujo quantitativos não corresponde com às previsões reais do projeto executivo, em afronta ao artigo 7º, §2º, II e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

I.4. de responsabilidade do Senhor André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), na qualidade de Fiscal do Contrato, por:

a) deixar de atuar efetivamente, na execução do contrato, quando não sugeriu ao gestor a penalização da empresa pelos inúmeros atrasos injustificados na execução da obra, por meio de processo sancionatório, contribuindo para a concessão de reajuste, onerando a obra em valor significativo, em afronta ao disposto inserto na alínea "a" da Cláusula Décima Quarta do pacto firmado.

II. multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I,1, alínea "a"; consistente na concessão de reajuste na ordem de R\$ 390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo efetivamente pago o valor de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em descompasso com a legislação, considerando que contribuiu para o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, dado ao grande lapso temporal transcorrido para ser executada, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/PGE/2014;

III. multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I,1, alínea "a"; consistente no pagamento a maior no valor de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), alusivo ao 1º Termo Aditivo, sem considerar o deságio de 6,025% oferecido pela empresa que executou os serviços;

IV. multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I,1, alínea "b", por não atuar com diligência na condução e execução do contrato, deixando de iniciar processo sancionatório em desfavor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, permitindo que a obra se estendesse por longo período, sem apresentar justificativas convincentes, incidindo em reajuste contratuais, provocando a alteração substancial no valor do acordo, em descumprimento a alínea "a", da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 123/PGE/2014;

V. multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I,1, alínea "c", por deixar de exigir o Alvará de Execução do empreendimento, contrariando o disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 560/2014;

VI. multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV e V, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I,1, alínea "d", por não atender às determinações contidas nos itens VI e VII, da DM-GCVCS-TC 0264/2018, omitindo informações necessárias de interesse da Corte;

VII. multar a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), na qualidade de executora do empreendimento, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por receber reajuste de preços indevidamente na ordem de R\$ 390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo efetivamente pago o valor de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir o cronograma físico-financeiro da obra, que contemporizou extenso período para ser executada, sem justificativa plausível, causando prejuízo ao erário, em violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE;

VIII. multar o Senhor Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), na qualidade de Engenheiro Orçamentista, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I.2, alínea "a"; mormente por inserir no orçamento composições de custo de forma genérica, sem o necessário detalhamento, tornando o projeto básico incompleto;

IX. multar o Senhor André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.386.692-34), na qualidade de Fiscal do Contrato, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I.3, alínea "a"; mormente por não atuar de forma efetiva na execução do contrato, quando não sugeriu ao gestor a penalização da empresa pelos inúmeros atrasos injustificados no cronograma de execução da obra;

X. julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc: 01912/2015/TCE-RO), constituído com o escopo de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), consistente na Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, no Município de Porto Velho-RO, ao custo final de R\$ 6.718.137,47 (seis milhões, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, em favor dos Senhores: Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF: 471.140.701-44), na qualidade de Gerente de Projetos do DEOSP e Jean Paul Rodrigues Sanches (CPF: 539.146.432-34), Engenheiro Civil autor dos Projetos Estruturais, pelo acatamento das defesas e justificativas apresentadas no processo;

XI. afastar a responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), na qualidade de Ex-Secretário Adjunto da SEDUC, por ausência denexo de causalidade entre a conduta adotada no feito e as irregularidades indicadas no processo;

XII. determinar, via Ofício, a notificação do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação probante acerca das medidas abaixo impostas:

a) promova a GLOSA no valor de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), consistente na concessão do reajuste de preço no valor de R\$ 390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), pago indevidamente pela Contratante, considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

b) promova a GLOSA no valor de R\$ 84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) promova o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE em favor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, por ser devido a empresa contratada, fazendo jus ao recebimento do BDI de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

XIII. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decism no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis listados no item I, desta decisão, recolham a importância consignada nos itens II; III; IV; V; VI, VII, VIII e IX, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XIV. intimar, via ofício, do teor desta Decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e medidas que julgar competente no âmbito de sua alçada;

XV. intimar do interior teor desta Decisão os Senhores George Alessandro Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE; Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), na qualidade de Secretário Adjunto da SEDUC; André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), na qualidade de Fiscal da Obra; Lorenzo Max G. Villar (CPF: 471.140.701-44), Gerente de Projetos do DEOSP; Wesly Henrique da Silva (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil; Jean Paul Rodrigues Sanches (CPF: 539.146.432-34), Engenheiro Civil; empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), representada por Robert Rondon Ourives (CPF: 468.977.551-68) e aos advogados constituídos: Dr. Rodrigo Tosta Giroldo – OAB/RO 4503; Talita Batista Ferreira Constantino – OAB/RO 7061 e Sociedade de Advogados Tosta & Cazelotto – OAB/RO 34/2017, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XVI. após o cumprimento das medidas consignadas no decism, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DESPACHO

PROCESSO: 02960/20
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Embargos de Declaração Com Efeitos Modificativos E Efeitos Suspensivos Em Face do Acórdão Ac2-Tc 00603/20, Processo 03041/13.
ADVOGADO: Sem advogados nos autos

DESPACHO

1 Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Gilvan Ramos de Almeida, Joice Vieira de Carvalho e Maria da Ajuda Onofre Santos, por meio de advogados constituídos, contra o Acórdão AC2-TC 00603/20, proferido no Processo n. 3041/20, relativo à tomada de contas especial que versou sobre apuração de possíveis danos ao erário decorrente da prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de refeições preparadas (dieta gerais e especiais) objeto do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado, em caráter emergencial, entre o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, para atender o Hospital de Base Ary Pinheiro-HBAP, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-HPSJPII, o Centro de Medicina Tropical de Rondônia CEMETRON e o Hospital Regional de Cacoal-HRC. Conforme a certidão de distribuição do processo (Id 961104, pág. 21) verifica-se ter sido direcionada a este relator. No mesmo sentido são outros dois embargos de declaração, a saber: a) processo n. 02838/20, embargante Thiago Leite Flores Pereira (Id 960751, pág. 12); e b) processo 2933/20, embargante L & L Indústria e Comércio de Alimentos (Id 960234, pág. 15).

2 Contudo, a relatoria do processo originário n. 03041/13 foi do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, atualmente no exercício da Presidência desta Corte, de sorte que todos os embargos de declaração mencionados a ele deverão ser redirecionados.

3 Assim, o julgamento dos três embargos de declaração deverá ser realizado pelo relator originário, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto que, de fato, prolatou o acórdão embargado e voto condutor, de sorte que a processualística impõe sua convocação para a apreciação e o julgamento dos respectivos recursos, justamente para se evitar eventual arguição de nulidade.

4 A título de ilustração, registre-se que essa regra é aplicada no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 144, incs. III, IV e V, do RITJ/RO, que dispõe:

"Art. 144. Será juiz certo:

[...]

]III - o desembargador que for eleito para cargo de direção do Tribunal ou transferido para outra câmara, nos feitos em que houver lançado o seu visto como relator ou revisor;

IV - o desembargador que tiver tomado parte num julgamento para o novo a que se proceder em virtude de conversão em diligência, ainda que tenha sido eleito para cargo de direção ou transferido para outra câmara;

V - o relator do processo para os embargos declaratórios, se tiver proferido voto vencedor; caso vencido, lavrará acórdão o desembargador designado, sem prejuízo da relatoria originária;"

5 A título de exemplo, menciona-se o Agravo de Instrumento n. 0801195.08.2017.8.22.0000, distribuído em 12.07.2017 ao e. Walter Waltenberg Silva Junior, o qual, mesmo no exercício da Presidência daquela Corte de Justiça-biênio 2018/2019-, em 13.3.2018, retornou à 2ª Câmara Especial que antes integrava, somente para julgar os embargos de declaração opostos contra acórdão de sua relatoria.

6 Assim, encaminhem-se os três embargos de declaração ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto para que empreenda a análise da admissibilidade, de modo que, tão logo finalize sua instrução e apreciação, devolva os autos conclusos a este gabinete para inclusão em pauta, cuja convocação para a sessão de julgamento será realizada pelo departamento competente.

7 Em face de todo o exposto, determino a remessa destes embargos de declaração e também os de números 02933/20 e 02938/20 ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto para as providências ora delineadas.

8 Traslade-se cópia deste despacho para que seja anexado aos embargos de declaração números 02933/20 e 02938/20.

9 Comunique-se o Departamento de Gestão Documental para retificar a distribuição dos embargos de declaração citados neste despacho.

10. Intimem-se, por publicação, os embargantes.

11. Cumpra-se.

Porto Velho, 11/11/2020

Assinado eletronicamente
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01280/20

PROCESSO : 01852/20-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, proferida no processo n. 1693/2020
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RECORRENTE : M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA
CNPJ n. 13.273.219/0001-06
INTERESSADA : Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI - CNPJ n. 24.445.257/0001-15
ADVOGADOS : Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1.619
Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9.805
Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11.009
Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados OAB/RO n. 52/2017
Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705
Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875
Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B
Paulo Barroso Serpa – OAB/RO – n. 4.923
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO, E NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame previsto nos artigos 108-C e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, interposto por M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos LTDA, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, representada pelos Advogados legalmente constituídos Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619, Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9.805, e Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11.009, em face da Decisão Monocrática DM-00133/2020-GCVCS, proferida nos autos do Processo Originário n. 1693/2020, que suspendeu a licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto pela recorrente, Ecofort Engenharia Ambiental EIRELI, CNPJ n. 24.445.257/0001-15, representada pelos Advogados legalmente constituídos Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619, Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9.805, e Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11.009, os dois primeiros integrantes da Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 52/2017, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada em face do recorrente;

III - dar conhecimento da decisão à recorrente e aos Advogados legalmente constituídos Alexandre Camargo, OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO n. 1.619, Alexandre Camargo Filho, OAB/RO n. 9.805, e Andrey Oliveira Lima, OAB/RO n. 11.009, os dois primeiros integrantes da Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados, OAB/RO n. 52/2017, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – intime-se o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 30, § 10, do RITCE-RO.

V - arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01296/20

PROCESSO: 03815/2018-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
INTERESSADO: Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação (FITHA).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, possíveis irregularidades na execução das despesas do Contrato nº 026/2014/FITHA.
RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA;
Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA;
Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576.72), ex-Diretor do DER/RO e Ex-Presidente do FITHA;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF 532.637.740-34), ex-Presidente do FITHA;
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), ex Presidente do FITHA,
Derson Celestino Pereira Filho (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO;
Carlos Eduardo da Costa (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO;
E. J. Construtora Ltda. (CNPJ nº. 10.576.469/0001-27), empresa contratada.
ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO nº 3718;
Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO nº 4164.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA EXECUÇÃO DE DESPESAS CONTRATUAIS. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL OBTIDO NA LICITAÇÃO SOBRE OS NOVOS SERVIÇOS INSERIDOS NOS ADITIVOS CONTRATUAIS.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, aos jurisdicionados que contribuíram ativamente para a ocorrência de dano ou detinham poder de evitar a consumação dos atos ilegítimos inerente a execução contratual.
2. Julga-se regular a TCE, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados pelos agentes públicos que não contribuíram para a prática delituosa, vez que agiram no âmbito e atribuições de suas competências
3. Na celebração de aditivos com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços de contrato de obra pública deve ser aplicado o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora (Precedentes: Acórdão 2714/2015 – Plenário, Acórdão 677/2015 – Plenário, Acórdão 1153/2015 - Primeira Câmara e Acórdão 1015/2011 – Plenário).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018, proferida no Processo nº 02785/2015-TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda - que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO - no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018, proferida no Processo nº 02785/2015-TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda - que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO - no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), de responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), pelo descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa decorrente da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2014/FITHA que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos); com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III c/c o § 2º, alínea “a” do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

II – julgar regular presente Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018, proferida no Processo nº 02785/2015-TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda - que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO - no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), em favor dos Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF:144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA e do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), ex Presidente do FITHA, pelo acatamento das defesas e justificativas apresentadas nos autos, concedendo-lhes quitação; com fundamento no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - imputar débito solidário no valor originário de R\$ 137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizado da data dos pagamentos/recebimentos (a partir de 25.8.2017, conforme nota de empenho constante no Documento ID 616433, fls. 8334 do processo 02785/18-TCE-RO), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de R\$ 157.406,51 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos); e, com juros, em R\$ 215.646,92 (duzentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO e à empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), em face da irregularidade disposta no item I, “a” desta Decisão;

IV – multar, individualmente, os Senhores Derson Celestino Pereira Filho, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), no valor de R\$ 15.740,65 (quinze mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descritas no item I, desta decisão;

V – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Derson Celestino Pereira Filho, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como a empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do Governo do Estado de Rondônia (FITHA) e item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

VI - intimar do teor desta Decisão o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA; Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA; Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576.72), ex-Diretor do DER/RO e Ex-Presidente do FITHA; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF 532.637.740-34), ex-Presidente do FITHA; Isequiel Neiva de Carvalho (CPF 315.682.702-91), ex Presidente do DER; Derson Celestino Pereira Filho (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; E. J. Construtora Ltda. (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), empresa contratada e os Advogados José Manoel Alberto Matias Pires, OAB/RO nº 3718 e Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO nº 4164, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01306/20

PROCESSO: 00279/19 - TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada pelo IPERON para apurar impropriedade na fundamentação do ato de aposentadoria do Servidor Maurício Henrique Oliveira, de que decorreram pagamentos indevidos com possíveis danos ao erário. (Processo 01.1320.00395/2018/IPERON).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON.

RESPONSÁVEIS: César Licorio (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON;

Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (07/04/2009 – 15/07/2010);

José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (02/01/2007 – 31/12/2010);

Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON (23/11/1994 – atualmente a disposição da Controladoria Geral do Estado de Rondônia/CFG);

Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/01/2007 – 31/12/2010);

José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno (14/12/1994, atualmente a disposição do Departamento de Estrada de Rodagens/DER);

Maurício Henrique Oliveira (CPF: 057.455.941-87), beneficiário dos proventos, a maior, a teor do ATO n. 69/DIPREV/IPERON.

ADVOGADOS: José Roberto de Castro, OAB/SP 139.198 e OAB/RO 2350;

Malbânia Maria Moura Alves, OAB/RO 1756;

Arquilau de Paula, OAB/RO 1-B;

Franciany Dias de Paula, OAB/RO 349-B;

Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B;

Gustavo Dandolini, OAB/RO 3205;

Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289;

Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8466;

Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30 de outubro de 2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).

2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).

4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrante e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexos causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada e encaminhada a esta Corte de Contas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio da Portaria n. 164/DAF/GAB/IPERON, diante de impropriedade na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, expedido em benefício do Senhor Maurício Henrique Oliveira, pois aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (com integralidade, paridade e extensão de vantagens) quando somente lhe era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), de modo a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente dos pagamentos/recebimentos dos proventos, a maior, diante da referida inconsistência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular, na forma do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio da Portaria n. 164/DAF/GAB/IPERON, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, à época, diante de irregularidade, com dano ao erário, por contribuírem, por condutas comissivas ou omissivas, para o equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, expedido em benefício do Senhor Maurício Henrique Oliveira, pois aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (com integralidade, paridade e extensão de vantagens) quando somente lhe era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), haja vista que ele não havia preenchido o requisito de tempo de carreira, em infringência aos artigos 31, 70 e 74 da CRFB; 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 76 da Lei n. 432/64; 46 da Constituição do Estado de Rondônia; 13 do Decreto Lei n. 200/67 e 9º da Lei Complementar n. 228/2000;

II – julgar regular, nos termos dos artigos 16, I, 17 e 23, I, todos da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, relativamente ao Senhor Maurício Henrique Oliveira (CPF: 057.455.941-87), concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, posto que o erro na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON decorreu da própria Administração do IPERON, tendo ele recebido os valores dos proventos, a maior, de boa-fé, com fulcro nas Súmulas n.s 106 e 249 do Tribunal de Contas da União (TCU);

III – imputar débito solidário, no valor originário de R\$ 149.577,22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado da data dos pagamentos/recebimentos, mês a mês (de maio de 2010 a fevereiro de 2018), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de R\$ 211.987,48 (duzentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos); e, com juros, em R\$376.820,77 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), aos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, em face da irregularidade constante do item I desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): César Licório, Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, José Roberto de Castro, Malbânia Maria Moura Alves, Ajuricaba Ferreira de Souza e José Maria Diogo Garcia, comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do IPERON; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – dar conhecimento desta decisão a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON, bem como aos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72) e José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72); e, ainda, aos Advogados e Procuradores constituídos: José Roberto de Castro, OAB/SP 139.198 e OAB/RO 2350; Malbânia Maria Moura Alves, OAB/RO 1756 (atuação em causa própria); Arquilau de Paula, OAB/RO 1-B; Franciany Dias de Paula, OAB/RO 349-B; Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B; Gustavo Dandolini, OAB/RO 3205; Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289; Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8466; e Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da

disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – determinar a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01257/20

PROCESSO: 01936/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Antônia Campos Pereira.
CPF n. 348.799.432-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Antônia Campos Pereira, CPF nº 348.799.432-15, cadastro nº 300017771, no cargo de Técnico Educacional, Nível 01, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 319, de 03.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, em 31.03.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Antônia Campos Pereira, CPF nº 348.799.432-15, cadastro nº 300017771, no cargo de Técnico Educacional, Nível 01, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01258/20

PROCESSO: 02012/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Antônio Alves Madruga - CPF n.168.228.624-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Alves Madruga, CPF n. 168.228.624-04, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300008323, referência 17, classe A, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 970, de 21.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Alves Madruga, CPF n. 168.228.624-04, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300008323, referência 17, classe A, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01259/20

PROCESSO: 02011/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sonia Maria Vicari - CPF n. 431.234.659-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Sonia Maria Vicari, inscrita no CPF n. 431.234.659-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300022215, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais (91,68%) ao tempo de contribuição (10.040/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 388, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Sonia Maria Vicari, inscrita no CPF n. 431.234.659-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300022215, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais (91,68%) ao tempo de contribuição (10.040/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01260/20

PROCESSO: 02010/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Ricardo Corcino Pinto.
CPF n. 374.149.177-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Ricardo Corcino Pinto, inscrito no CPF n. 374.149.177-20, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300016439, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 937, de 6.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Ricardo Corcino Pinto, inscrito no CPF n. 374.149.177-20, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300016439, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01263/20

PROCESSO N.: 01960/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Nunes Gomes da Silva – cônjuge - CPF n. 499.391.732-53.
INSTITUIDOR: Luiz Paula da Silva - CPF n. 966.768.928-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Maria Nunes Gomes da Silva (cônjuge), inscrita no CPF n. 499.391.732-53, beneficiária do instituidor Luiz Paula da Silva, inscrito no CPF n. 966.768.928-04, aposentado no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula 300015893 pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 17.8.2018, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31 § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 com redação dada pela da Lei Estadual n. 949/2017 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 157, de 29.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 199, de 30.10.2018, de pensão vitalícia em favor de Maria Nunes Gomes da Silva (cônjuge), inscrita no CPF n. 499.391.732-53, beneficiária do instituidor Luiz Paula da Silva, inscrito no CPF n. 966.768.928-04, aposentado no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula 300015893 pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 17.8.2018, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31 § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 com redação dada pela da Lei Estadual n. 949/2017 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2617/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência

JURISDICIONADO: Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia - FAPERO

RESPONSÁVEIS: **Leandro Soares Moreira Dill** - CPF nº 512.971.322-20
Presidente da Fundação Rondônia - FAPERO
Lucimar Dorneles do Nascimento - CPF nº 487.871.671-15
Controladora Interna da Fundação Rondônia - FAPERO

RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM n. 0195/2020-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. CONTRADITÓRIO. REABERTURA PRAZO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia - FAPERO, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. A Análise Técnica inaugural^[1] constatou irregularidades no Portal da Transparência FAPERO, que alcançara o Índice de Transparência de 66,38%, considerado mediano.

2.1 Propôs a notificação dos responsáveis de forma a oportunizar-lhes a apresentação de defesa/justificativas.

3. Nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0209/2019^[2], determinando a realização de audiência do Senhor Leandro Soares Moreira Dill, Presidente da Fundação Rondônia - FAPERO, e da Senhora Lucimar Dorneles do Nascimento, responsável pelo Controle Interno da FAPERO, fixando-lhes prazo para adoção de medidas visando a adequação do referido Portal.

4. Notificados^[3], os Responsáveis, em conjunto, apresentaram suas razões de justificativas/defesa, protocolizadas sob o nº 01209/20, analisadas pela Unidade Técnica que, após novas consultas ao Portal da Transparência da Fundação, emitiu o relatório registrado sob o ID=958510, apontando “que o Portal de Transparência da Fundação Rondônia - FAPERO sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 77,70%, inicialmente calculado em 66,38%, o que é considerado um nível elevado”, remanescendo, contudo, irregularidades decorrentes da ausência de informações essenciais e obrigatórias, conforme trecho a seguir transcrito:

5. CONCLUSÃO

210. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Fundação Rondônia – FAPERO sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **77,70%**, inicialmente calculado em **66,38%**, o que é considerado um nível **elevado**.

211. Verificou-se ainda a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

212. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela FAPERO, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade de **Leandro Soares Moreira Dill**, CPF: 512.971.322-20, presidente da FAPERO, **Lucimar Dorneles do Nascimento**, CPF: 487.871.671-15, controladora interna da FAPERO, por:
213. **5.1.** Não disponibilizar o inteiro teor de resoluções ou outros atos normativos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, *caput* e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2, desta Análise de Defesa e subitem 3.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
214. **5.2.** Não apresentar informações sobre transferências federais e estaduais, tais como informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas e outras), indicando a data da entrada de cada valor em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade), c/c artigo 11, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e subitem 4.1 e 4.2 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
215. **5.3.** Não disponibilizar os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, descumprindo o exposto no artigo 52, II, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c o caput do artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 desta Análise de Defesa e subitem 4.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
216. **5.4.** Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de: Nota de Empenho, com indicação do objeto e do credor; Nota de Liquidação, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente; Registro do pagamento, com indicação de valor e data; Registro do número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; Registro da discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o artigo 12 inciso I, alíneas "a" até "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa e subitem 5.1 até 5.5 e 5.7 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
217. **5.5.** Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela FAPERO, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa e subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
218. **5.6.** Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de: Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c o *caput* do art. 12, inciso II, alínea "d" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa e subitem 5.11 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
219. **5.7.** Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor deduzido do saldo da dotação própria; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "a" até "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e subitens 6.4.1 a 6.4.9 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
220. **5.8.** Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa e subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
221. **5.9.** Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.12 desta Análise de Defesa e subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
222. **5.10.** Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 desta Análise de Defesa e subitem 8.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
223. **5.11.** Não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, em área específica de seu Portal, e nem o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa e subitem 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

4.1 Propôs que seja Portal Transparência da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia considerado irregular, registrado o Índice de Transparência apurado, multados os responsáveis, e determinada a correção das irregularidades observadas.

4.2 Propôs, ainda, que seja determinado aos Responsáveis que adotem as providências necessárias para que disponibilizem no Portal da Transparência:

- a) Dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- c) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- d) Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; e,
- e) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

É a síntese dos fatos.

5. Pois bem. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, estabelece os requisitos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

6. Nos termos do Relatório Técnico registrado sob o ID 958510, o Portal da FAPERO não disponibiliza:

- O inteiro teor de resoluções ou outros atos normativos;
- Informações sobre transferências federais e estaduais, tais como informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas e outras), indicando a data da entrada de cada valor;
- Os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas
- Nota de Empenho, com indicação do objeto e do credor; Nota de Liquidação, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente; Registro do pagamento, com indicação de valor e data; Registro do número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; Registro da discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;
- Relação mensal das compras realizadas pela FAPERO, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo;
- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos;
- Informações a respeito de diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor deduzido do saldo da dotação própria; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;
- Informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados);
- Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação;
- Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, em área específica de seu Portal, e nem o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

7. Observo que a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia não tem direcionado esforços no sentido de cumprir com as determinações desta Corte de Contas em relação a disponibilização de informações completas e em tempo real em seu Portal da Transparência, vez que, passados mais de 250 dias desde a apresentação de defesa/justificativas dos responsáveis, o Índice de Transparência, inicialmente apurado em 66,38%, fora timidamente elevado, quando da última análise, à 77,70% (setenta e sete vírgula setenta por cento), remanescendo diversas irregularidades.

7.1 A exemplo de casos anteriores, e ainda que este processo se encontre concluso e pronto para julgamento, entendo razoável a concessão de novo e improrrogável prazo para saneamento de tais infringências de forma a adequar o Portal aos ditames normativos, alertando-os, inclusive, da possibilidade da aplicação de sanção pecuniária em caso de não atendimento às determinações.

8. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via *e-mail*, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios.

9. Ante o exposto, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Notificar, via *e-mail*, sem prejuízo da notificação via Correios, o Senhor **Leandro Soares Moreira Dill**, Presidente da Fundação Rondônia - FAPERO (CPF nº 512.971.322-20), e da Senhora **Lucimar Dorneles do Nascimento**, Responsável pelo Controle Interno da Fundação Rondônia - FAPERO (CPF nº 487.871.671-15), concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação, para que adequem o Portal da Transparência da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na **Conclusão** do Relatório Técnico (ID 958510), **item 5, subitens 5.1 a 5.11**, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Recomendar, via *e-mail*, sem prejuízo da notificação via Correios, o Senhor **Leandro Soares Moreira Dill**, Presidente da Fundação Rondônia - FAPERO (CPF nº 512.971.322-20), e da Senhora **Lucimar Dorneles do Nascimento**, Responsável pelo Controle Interno da Fundação Rondônia - FAPERO (CPF nº 487.871.671-15), que adote as providências necessárias a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, conforme recomendação proposta pela Unidade Técnica no item **6.5 (alíneas “a” a “e”) do Relatório** (ID 958510);

III - Alertar os Responsáveis que o não atendimento às determinações ensejará aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, que poderá ser **acima do patamar mínimo legal**;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça os atos necessários à notificação dos Responsáveis e, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das defesas/justificativas eventualmente apresentadas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[\[1\]](#) ID 830920.
[\[2\]](#) ID 834549.
[\[3\]](#) IDs 836877 e 836889.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2562/2020 - TCE/RO
INTERESSADO: Ivan Bueno de Lima - CPF: 469.007.132-20
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritituba - INPREB
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 000095/2020-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA NA LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPOIS DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor **Ivan Bueno de Lima**, ocupante de cargo de Professor I-Magistério, Projeto, Seriado-Rural, 20horas semanais, Matrícula n. 1009, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritituba-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 12/INPREB/2020, de 7.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2749, de 8.7.2020 (fls. 2/3, ID 939816), com fundamento no Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03–Emenda 70/2012 e Art. 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 (ID 939816).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) em análise preliminar (ID 940957), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, porém a base de cálculo da última remuneração contributiva e a paridade estão em desacordo (art. 6-A da EC n. 41/2003), visto que o servidor ingressou no serviço público após a Ementa Constitucional n. 41/03, de forma que propôs as seguintes diligências:

I - Retifique o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Ivan Bueno de Lima, ocupante do cargo de Professor I Magistério –Projeto Seriado Rural 20 Horas – com Carga Horária de 20 horas, materializado por meio da Portaria nº 12 – INPREB/2020, de 7.7.2020 (pág. 2–ID 939816), para que passe a constar: art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, devendo ser por consequente ajustado o art. 2º do ato concessório;

II – Encaminhe a Esta Corte de Contas cópia de ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III da Constituição Federal;

III – Envie nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como memorial de cálculo da média e ficha financeira atualizada;

IV – Esclareça a divergências de matrículas existente entre o ato concessório (matrícula 1009-1, pág. 2–ID939816) e demonstrativo do primeiro benefício de inatividade (matrícula nº 1153, pág. 2 –ID939820).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

5. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade do senhor **Ivan Bueno de Lima**, ocupante de cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e artigo 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

6. A unidade técnica concluiu que o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, não se aplica ao caso, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público em 14.9.2006, conforme o termo de posse (ID 939816), não sendo clientela da regra de transição, o que se impõe a retificação do ato e da planilha de aposentadoria para adequar os proventos para a média aritmética simples e sem paridade, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público após a vigência da EC n. 41/03.

7. Em relação aos proventos integrais, verifica-se que a junta médica atestou que o servidor é portador de doença grave e incurável (CID 10 A30.3-Hanseníase) que se enquadra no rol taxativo de doenças para a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 484/2009. Logo, regular os proventos de forma integral.

8. Em vista do exposto, como o servidor não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, e sim com base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, resta necessário retificar o ato para o artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

9. Ademais, a planilha de proventos do servidor também deverá ser retificada para que os proventos sejam calculados com base na média aritmética das maiores remunerações e sem paridade.

10. Como se não bastasse, a unidade técnica observou a não menção no ato concessório a classe e a referência do cargo do interessado, indo de encontro ao art. 5º, §1º, I, "b", da IN nº 50/2017. Assim, como o ato concessório será retificado, a inserção dessas informações no ato concessório é medida necessária, a fim de atender o normativo legal mencionado.

12. Por fim, a unidade técnica constatou que houve divergências de matrículas entre o ato concessório (matrícula n. 1009-1 ID 939816) e o demonstrativo do primeiro benefício de inatividade (matrícula n. 1153 ID 939820). Dessa forma, faz-se também necessário que o Instituto esclareça essa divergência mencionada em relação a matrícula, indicando a correta.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância integral com a unidade técnica, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB adote as seguintes medidas:

I. Retifique e envie o ato que concedeu aposentadoria por invalidez permanente ao servidor **Ivan Bueno de Lima**, portador do CPF: 469.007.132-20, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, com o **envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão.

II. Retifique e envie a planilha de proventos demonstrando-se que os calculados são com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. **Encaminhe** a memória de cálculo da média aritmética simples para o *mister* fiscalizatório do Tribunal;

III. Insira no ato concessório a **classe** e a **referência** do cargo do servidor, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 50/2017-TCERO;

IV. Esclareça a divergência de matrículas existente entre o ato concessório e o demonstrativo de primeiro benéfico de inatividade, e indique a correta.

V. Cumpra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que dê ciência ao instituto de previdência para o cumprimento dos itens I a IV deste *decisum*. Após mantenham os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01272/20

PROCESSO: 01467/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Felício do Nascimento - CPF n. 068.036.362-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Felício do Nascimento, CPF n. 068.036.362-91, matrícula nº 100000927, ocupante do cargo de Agente de Polícia Legislativa (Atividade de Apoio Nível Médio), classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 21/IPERON/ALERO, de 31.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 03.09.2018, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 77, de 20.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 93 de 22.05.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Felício do Nascimento, CPF nº 068.036.362-91, matrícula nº 100000927, ocupante do cargo de Agente de Polícia Legislativa (Atividade de Apoio Nível Médio), classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01273/20

PROCESSO: 01166/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Carlos Márcio Fontes - CPF n. 611.292.082-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO. SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS ARTIGO 42 DA CF, COMBINADO COM ARTIGO 99, V, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de reforma do Policial Militar Carlos Márcio Fontes, inscrito no CPF n. 611.292.082-49, no posto de Soldado PM, RE 100083471, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II, e III; 99, V; e 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, artigo 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 13, de 8.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019 - de reforma do Policial Militar Carlos Márcio Fontes, inscrito no CPF n. 611.292.082-49, no posto de Soldado PM, RE 100083471, do quadro de pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II, e III; 99, V; e 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, artigo 26, da Lei 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01281/20

PROCESSO N. : 00268/2019
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
ASSUNTO : Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL – Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, no Município de Porto Velho/RO
JURISDICIONADO : Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE
RESPONSÁVEIS : Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68
Presidente da FEASE
Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20
Ex-Presidente da FEASE,
Juraci Jorge da Silva, OAB/RO n. 528
Procurador-Geral do Estado
Paulo da Silva, OAB/RO n. 4.753
Procurador do Estado
Wanderly Lessa Mariaca, CPF n. 317.013.372-15
Assessora Técnica da SUPEL
Cátia Marina Belletti de Brito, CPF n. 796.674.572-49
Chefe da Assessoria de Análise Técnica da SUPEL
Norman Viríssimo da Silva, CPF n.362.185.453-34
Presidente da CPLO/SUPEL
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 47/2018/CPLO/SUPEL. CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CASE, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADES ELIDIDAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O processo licitatório que não contenha irregularidades deve ser considerado formalmente legal e os autos arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0065.394569/2018-16), deflagrado pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, que tem por objeto a Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE, no Município de Porto Velho/RO, no valor estimado de R\$ 17.282.962,34 (dezesete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - considerar formalmente legal, o Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0065.394569/2018-16), deflagrado pela Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, que tem por objeto a Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE, no Município de Porto Velho/RO, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do edital de licitação e as peças que o compõe, ressaltando-se eventuais apurações na execução contratual;

II - afastar a responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68, Presidente da FEASE, e da Senhora Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20, Ex-Presidente da FEASE; dos Procuradores do Estado, Dr. Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), na condição de Procurador Geral, e Dr. Paulo da Silva (OAB/RO 4.753); e Wanderly Lessa Mariaca, CPF n. 317.013.372-15, e Cátia Marina Belletti de Brito, CPF n. 796.674.572-49, respectivamente, Assessora Técnica e Chefe da Assessoria de Análise Técnica da SUPEL, visto que foram elididas as falhas subsistentes no Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL, relacionadas à ausência de previsão no edital quanto à disponibilidade do projeto executivo; inexistência de Licença Ambiental Prévia e Relatório de Impacto de Trânsito, devidamente aprovado, devidamente consignadas na Decisão Monocrática DM-00061/2019-GCBAA (ID 759.749);

III – determinar, via Ofício/e-mail, ao Senhor Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que se abstenha de assinar o contrato decorrente da licitação sub examine, até que seja apresentada a esta Corte de Contas a Licença Ambiental de Instalação, cuja ausência, nesta quadra, não impede o prosseguimento do certame em questão. A verificação de atendimento desta ordem será objeto de exame em autos apartados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV – dar ciência desta decisão, via Ofício, tanto ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, quanto ao Juízo da Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas de Porto Velho, na pessoa do Dr. Marcelo Tramontini ou a quem lhes substituam legalmente, e todos os demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02755/2020  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADO (A): Claudemir de Souza Nóbrega e outros - CPF nº 013.020.032- 83
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
 Edmar Aparecido Torres Legal – Diretor de Gestão de Recursos Humanos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0105/2020-GABFJFS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ELENCADE NO ART. 22, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “F” E “G”, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2004/TCE-RO.

1. Edital nº 001/2016. Prefeitura Municipal de Ariquemes. 2. Ausência de documentação elencada no art. 22, inciso I, alíneas “a”, “f” e “g”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. 3. Documentação pendente. 4. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame de legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016^[1].

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos^[2]:

I – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas nas admissões das servidoras elencadas no **Anexo II**, tendo em vista que se trata de **ausência da declaração de não acumulação de cargos públicos, ausência da cópia do termo de posse e ausência do Anexo TC-29, conforme explanado no item 4;**

III – Oportunizar à servidora **Tânia Quinato**, elencada no **Anexo II**, que apresente justificativas acerca da ausência da Declaração de não acumulação de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;

IV – Oportunizar à servidora **Luiza Caroline Burg**, elencada no **Anexo II**, que apresente justificativas acerca da ausência do Termo de Posse, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;

V – Oportunizar à servidora **Jamille Maria Serrão**, elencada no **Anexo II**, que apresente justificativas acerca da ausência do Anexo TC-29, ausência do Termo de Posse e ausência da Declaração de não acumulação de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade;

VI – Alertar a administração da Prefeitura Municipal de Ariquemes que doravante observe o disposto no art. 22, I, alíneas “a”, “f” e “g” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “c”, do provimento nº 001/2011/PGMPC^[3].

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do Relatório Técnico (ID 955628 – Pág. 175), estão regulares e aptos para registro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos foram suficientes para comprovar que tais servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público.

7. No entanto, os atos admissionais dos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Técnico (ID 955628 – Pág. 175), contêm irregularidades que obstatam seu registro, em decorrência das impropriedades detectadas, quais sejam: a necessidade de envio do Anexo TC-29 da IN nº 13/2004/TCE-RO; da cópia do Termo de Posse e da Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. A ausência destes documentos descumpra o disposto no artigo 22, inciso I, alíneas “a”, “f” e “g”, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, que assim dispõe:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

a) preenchimento completo do anexo TC-29 desta Instrução Normativa;

f) cópia do termo de posse ou inclusão;

g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

8. Assim, faz-se necessário o envio do Anexo TC-29 da IN nº 13/2004/TCE-RO; da cópia do Termo de Posse e da Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal dos servidores elencados no Anexo II do Relatório Instrutivo, parte integrante desta Decisão Monocrática, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir as irregularidades detectadas.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades apontadas nos autos em relação aos servidores relacionados no Anexo II do Relatório Técnico (ID 955628 – Pág. 175), parte integrante desse *decisum*, quais sejam: a necessidade de envio do Anexo TC-29 da IN nº 13/2004/TCE-RO; da cópia do Termo de Posse e da Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

l) publicar e notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, quanto à determinação indicada, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – E.V.

Anexo II do Relatório Técnico – ID 955628 – Pág. 175 –

Parte integrante da Decisão Monocrática nº 0105/GCSFJFS/2020

ATO ADMISSSIONAL IRREGULAR

Dados das Servidoras	Cargo	Colocação	Anexo TC-29 (IN nº 13/2004/TCE-RO)	Termo de posse	Declaração de Acumulação
Luiza Caroline Burg CPF nº 753. 637.202-72	Agente de Serviços - Serviços Gerais (40 h semanais)	30º	Pág. 76; ID 949865	Não foi anexado aos autos	Pág. 76 ID 949865
Tania Quinato - CPF nº 952.018.072-91	Professora - Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil (30 h semanais)	62º	Pág. 77; ID 949865	Pág. 61; ID 949865 Data da posse: 14.08.2020	Não foi anexada aos autos
Jamille Maria Serrão de Oliveira CPF nº (não consta nos autos)	Técnica da Saúde II - Técnico em Radiologia (40 h semanais)	16º	Não foi anexado aos autos	Não foi anexado aos autos	Não foi anexada aos autos

[1] Edital nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016 (ID 953503); Edital de Resultado Final, publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016 (ID 949865).

[2] Relatório Técnico, ID 955628.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01269/20

PROCESSO: 01622/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
 INTERESSADA: Lucia Alves da Silva - CPF n. 283.004.162-34.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. 513.134.569-34.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Lucia Alves da Silva, CPF n. 283.004.162-34, no cargo de Professora 40 horas, nível IV, referência/faixa 27 anos, matrícula n. 2035-4, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 016/IPEMA/2020, de 17.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2683, em 1.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Lucia Alves da Silva, CPF n. 283.004.162-34, no cargo de Professora 40 horas, nível IV, referência/faixa 27 anos, matrícula n. 2035-4, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02895/20– TCE-RO
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Representação - Supostas irregularidades na contratação e prestação de serviços originárias do Pregão Eletrônico nº 019/2020/PMC.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi
INTERESSADO: Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10
RESPONSÁVEL: Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00) – Prefeito Municipal de Cabixi
ADVOGADOS Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FROTA. MUNICÍPIO DE CABIXI.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO EM JUÍZO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO.

DM 0224/2020-GCESS/TCE-RO

1. A empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELLI, por intermédio de advogado constituído, apresentou denúncia junto a Ouvidoria desta Corte de Contas em face da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. em razão da sua contratação pelo Município de Cabixi para prestação de serviços de gerenciamento de frota, consubstanciado na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimento credenciadas pela contratada dos veículos da frota oficial do Município pertencentes à Secretaria Municipal de Educação^[1].

2. Os autos a mim foram distribuídos como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP^[2], e em seguida remetidos à SGCE, a qual elaborou relatório de análise técnica e pugnou pelo processamento da denúncia como Representação, termos da Resolução n. 291/19/TCE-RO, ante o preenchimento dos requisitos de seletividade^[3].

3. E a título de relatório, a unidade técnica, assim se manifestou:

[...] Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – CNPJ 25.165.749/0001-10, por meio da Ouvidoria do TCE-RO, em face da contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas, para prestação de serviços de gerenciamento de frota, pela Prefeitura Municipal de Cabixi.

2. O contrato a que se refere a representante é oriundo do Pregão Eletrônico n. 019/2020, conduzido nos termos do Processo Administrativo n. 442/2020 (Contrato n. 031/2020), juntado aos autos (ID 958315).

3. A representante faz sérias acusações contra a empresa Carletto. A primeira, refere-se à habilitação no certame, que teria se efetivado mediante irregularidade na apresentação do balanço patrimonial.

4. A segunda irregularidade estaria relacionada à taxa de desconto (taxa negativa). Segundo relata a representante, a contratada ofertou em sua proposta taxa desconto de 24% (taxa negativa -24%), mas não estaria cumprindo isso no contrato, gerando prejuízo ao erário.

5. Por fim, a terceira irregularidade estaria relacionada a possível elo existente entre a contratada e a empresa JMK. Esta, por sua vez, estaria envolvida em fraude apurada na Operação Peça Chave, deflagrada pela Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Paraná.

6. Apontamentos idênticos também foram feitos pela representante em relação a contrato realizado pelo município de Seringueiras, o que tramita nos autos do PAP 02896/20, da relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7. Ao fim, a representante pede, entre outros:

a) concessão de tutela antecipatória para suspender os atos de contratação dos serviços;

b) seja determinado à Prefeitura Municipal de Cabixi que não conceda qualquer atestado de capacidade técnica à contratada até concluir as apurações dos fatos alegados;

c) seja notificada a autoridade administrativa para prestar os esclarecimentos necessários sobre a recusa em realizar diligências para elucidar a questão sobre a qualificação econômico-financeiro da empresa Carletto;

d) seja solicitado do município cópia de documentos necessários à comprovação da efetiva prática do desconto.

4. Nesse contexto, empresa representante requer a concessão de tutela de urgência **para a suspensão da execução do contrato n. 031/2020**, firmado entre a Prefeitura do Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., decorrente do pregão eletrônico n. 019/2020 para a *“Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimento credenciadas pela contratada dos veículos da frota oficial do Município pertencentes à Secretaria Municipal de Educação”*, conforme disposto na cláusula segunda do referido contrato⁴.
5. Antes de analisar o pedido de tutela provisória, requisitei informações adicionais ao Prefeito do Município de Cabixi, Silvério Antônio de Almeida, conforme a DM 0219/2020-GCESS/TCE-RO⁵, o que foi atendido, conforme faz prova a documentação anexada aos autos.
6. É o relatório, passo a decidir.
7. Pois bem. Extrai-se da representação que o pedido de tutela de urgência está consubstanciado nas seguintes alegações:
- a) *“há sérios indícios de que a contratação da empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS tem gerado prejuízo ao erário cabixiense, sendo, ainda, uma contratação que foi firmada após haver uma absoluta inobservância às condições de habilitação descritas em edital e na própria legislação pátria vigente, restando evidenciado, dessa forma, um interesse obscuro e incompreensível de contratar a empresa supracitada à qualquer custo”*;
- b) *“reiteradas vezes ter se tentado buscar um retorno do município em relação à um pedido de reconsideração encaminhado em 09 de julho do presente ano, ocasião esta, onde foi informado com riqueza de detalhes todas as ilegalidades que se faziam presentes no balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora”*;
- c) *“A petição encaminhada foi recepcionada pela procuradoria municipal (Dr. José Carlos) sob a afirmação de que seria analisada, mas, até o momento, houve o mais absoluto descaso sem qualquer espécie de resposta, e, ainda, houve a assinatura posterior do contrato, sendo esse fruto da homologação do processo licitatório, como se nenhuma irregularidade passível de apuração existisse no plano fático e jurídico”*;
- d) *“os requisitos de habilitação não foram satisfatoriamente cumpridos pela empresa, em especial, no que tange a qualificação econômico-financeira”*;
- e) *“há indícios que levam a crer que a empresa CARLETTO não está concedendo o desconto que ofertou na licitação, ou seja, tem executado o contrato praticando manobras obscuras para lucrar com as manutenções veiculares que o município realiza muito acima do previsto”*;
- f) *“não resta dúvidas que a CARLETTO registrou um primeiro balanço patrimonial e, meses depois, registrou um novo documento com a mesma finalidade perante a Junta Comercial, alegando que o novo documento escriturado substituiu ou retificou o primeiro, tendo induzido a erro a Comissão de Licitações do Município de Cabixi”*;
- g) *“o balanço patrimonial devidamente registrado/autenticado não pode ser substituído por outro, como bem assevera os termos do artigo 16 da instrução normativa 11/2013 do DREI”*;
- h) *“somente pode se proceder o cancelamento do balanço patrimonial já chancelado pela Junta Comercial em caso de erro que torne as demonstrações contábeis inconsistentes, o que, de certa forma, ocorre no caso da CARLETTO, visto que os valores apresentados nos dois documentos são completamente incongruentes”*;
- i) *“documento registrado no dia 29/04/2020 pode ser qualquer coisa. menos o balanço patrimonial do exercício de 2019, afinal. esse foi registrado em 31/01/2020, e sua correção somente poderia ocorrer quando da apresentação das demonstrações contábeis do exercício de 2020, ou caso existisse processo judicial ou administrativo determinando o cancelamento do primeiro documento registrado na Junta Comercial, o que não é o caso. Certo é que dois balanços não podem coexistir, sendo um deles fruto de falsificação documental”*;
- j) *“o desconto considera sempre o valor máximo da tabela e não o valor que as oficinas ofertam por critério próprio no momento que são acionadas para fornecer orçamento de peças e/ou serviços”*;
- k) *“a empresa interpreta erroneamente e propositalmente, que a taxa de administração negativa ofertada (desconto) deve incidir sobre o valor máximo contido na tabela de referência e não sobre o valor que as oficinas ofertam livremente nas ordens de serviço. Esse fluxo operacional explicitado revela ser uma manobra fraudulenta, que não é objeto de compreensão se analisada à luz do real fluxo operacional da atividade de gerenciamento que busca a economicidade”*;
- l) *“A prática de simular a incidência de descontos durante a execução contratual não é algo inédito, essa era uma prática que a conhecida empresa JMKjá realizava, sendo essa, inclusive, uma das fraudes averiguadas na Operação Peça Chave que foi deflagrada pela Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Paraná”*;
- m) *“Outro indicio que precisa, necessariamente, ser considerado, é o fato da empresa CARLETTO ter como um de seus procuradores o Sr. Marcos de Lima Ferreira, tendo sido esse um dos funcionários da empresa JMK”*; e
- n) *“Todo esse arcabouço de evidências, casado ao fato de ambas as empresas atuarem da mesma forma, deixa estampado, para quem quiser ver, que a intenção dos agentes da perversidade que atuam por de trás das duas empresas é uma só: provar, para si mesmos, que o crime ainda compensa no Brasil e que existem formas aparentemente “seguras” dessas condutas nada republicanas serem instrumentalizadas”*.

8. Como se sabe, para a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, devem estar preenchidos os requisitos que **evidenciem a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), os quais passa-se a examinar.
9. **Da fumaça do bom direito.** Deixei ressaltado na DM 0219/2020-GCESS/TCE-RO que as sérias alegações narradas pela empresa Representante dependem de exame acurado de prova, além de estarem atreladas ao mérito da Representação fato que por si só ensejam o indeferimento da tutela.
10. Ademais, no que diz respeito à taxa de desconto de 24% (taxa negativa – 24%), segundo a representante, a empresa contratada não estaria cumprindo, gerando prejuízo ao erário. Sem embargo, extrai-se das informações prestadas pelo Prefeito do Município de Cabixi a afirmação de que a contratada “*vem cumprindo com as obrigações contratuais*”, nos termos das notas fiscais anexadas aos autos com a especificação dos valores descontados^[6], de modo que tal afirmação deve prevalecer neste juízo prévio eis que gozam de boa-fé.
11. No que é pertinente à alegação de que a empresa contratada Carletto Gestão de Frotas Ltda. teria a prática de “*simular a incidência de descontos durante a execução contratual não é algo inédito, essa era uma prática que a conhecida empresa JMKjá realizava, sendo essa, inclusive, uma das fraudes averiguadas na Operação Peça Chave que foi deflagrada pela Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Paraná*”, necessário novamente ressaltar tais alegações dependem de prova e dizem respeito ao mérito, desmerecendo tecer maiores digressões nesta oportunidade.
12. Ausente, pois, a fumaça do bom direito.
13. **Do perigo da mora.** Quanto a este requisito, observa-se que a urgência alegada pela empresa representante, igualmente, não se revela extrema de dúvidas, quer porque todas as suas alegações estão baseadas apenas em supostos indícios e não se vislumbra neste juízo sumário a possível gravidade para a concessão da tutela; quer porque a finalidade do interesse público foi alcançada com o pregão eletrônico n. 019/20, sendo desarrazoado suspender o contrato n. 031/20 e a prestação dos serviços pela contratada, sem a efetiva análise pela Secretaria Geral de Controle Externo dos documentos carreados aos autos pelo Prefeito de Cabixi.
14. Diante disso, verifica-se que o pedido de tutela de urgência com o intuito de suspender a execução do contrato n. 031/20, firmado entre a Prefeitura do Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., poderá acarretar perigo de dano inverso com sérios prejuízos ao referido Município, uma vez que o interesse público deixaria de ser atendido e com maior ônus financeiro com pagamento retroativo dos valores corrigido, pois não há garantia de ao final ser provida a presente representação.
15. É a denominada irreversibilidade dos efeitos da decisão, descrita no §3º, do art. 300, do CPC/15, cuja excepcionalidade para sua concessão, neste juízo prévio, não restou demonstrada.
16. **Conclusão.** Em face de todo o exposto, **não vislumbro** a presença do *fumus boni iuris*, isto porque a representante não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir o contrato n. 031/20, firmado entre a Prefeitura do Município de Cabixi e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., nem do *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, não se identificou, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
17. Em face de todo o exposto, **decido**:
18. I – Seja este procedimento Apuratório Preliminar – PAP processado como Representação, tendo como responsável inicial Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), na qualidade de Prefeito do Município de Cabixi/RO, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo o Departamento de Gestão Documental retificar a autuação;
19. II– Indeferir a tutela provisória de urgência, formulada pela empresa Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me, porquanto não restou demonstrado a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;
20. III – Deixar de decretar o sigilo processual, porquanto os fatos não guardam relação com o disposto no art. 189 do CPC/15, bem como com o art. 247-A, § 1º, incs. I a IV, do RITCE/RO;
21. IV– Dar ciência desta decisão à empresa representante, por meio de seu advogado constituído Dr. Leonardo Henrique de Angelis (OAB/SP 409.864), via Doe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
22. V – Dar ciência da presente decisão, via ofício, ao responsável Silvério Antônio de Almeida (CPF n. 488.109.329-00), Prefeito do Município de Cabixi/RO;
23. V– Após, encaminhem-se os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica em sua completude;
24. VI– Por final, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas.

25. **VII – Ao Departamento para cumprimento da presente decisão.**

Publique-se e cumpra-se.

Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Cláusula Segunda do contrato anexado no id 958315, págs. 74/81
 [2] Certidão – id 956673, pág. 73
 [3] Id 958317, págs. 82/86
 [4] Id 958315 – pág. 75
 [5] Id 959624, págs. 91/96
 [6] Id 962128

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2860/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 01/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Laercio Marchini - Prefeito - CPF 094.472.168-03
RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini - Prefeito - CPF 094.472.168-03
 Adalgizo Luiz Vargas Sarmento - CPF 305.698.001-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO

1. No exame do edital de concurso público, em sendo constatadas irregularidades sanáveis, é necessário determinar diligências com o objetivo de saná-las.

DM 0225/2020-GCESS

1. Tratam os autos de análise da legalidade do edital de concurso público nº 01/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal.

2. O corpo técnico, após minudente análise da documentação encaminhada, evidenciou irregularidades que impedem a apreciação da legalidade do certame, razão pela qual, sugeriu a realização de diligência com o objetivo de saná-las (ID 961606).

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Dos autos observa-se que a unidade técnica relatou a existência das seguintes irregularidades no certame ora em exame, *verbis*:

De Responsabilidade dos senhores Laercio Marchini – Prefeito Municipal de Corumbiara (CPF 094.472.168-03) e Adalgizo Luiz Vargas Sarmento (CPF 305.698.001-10):

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO. 8.3. Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004

6. Tendo em vista que as irregularidades detectadas são passíveis de serem sanadas, com fulcro no artigo 35 da Instrução Normativa 13/TCER-04, se faz necessário determinar à Prefeitura do Município de Corumbiara que encaminhe os documentos que faltaram a esta Corte de Contas, bem como as medidas saneadoras necessárias.

7. Isto posto, acolhendo o posicionamento técnico, decido:

I – Determinar, por ofício, a Laercio Machini e Adalgizo Luiz Vargas Sarmento, na qualidade de Prefeito e responsável pelo edital, respectivamente, ou a quem os substituam na forma da lei, que, nos termos do artigo 35 da IN 13/2004-TCE-RO, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados de suas notificações:

a) demonstrativo complementar que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura de Corumbiara, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos ofertados no certame, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, da alínea "c" do inciso I, do artigo 3º da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

II – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

IV - Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens desta decisão.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01277/20

PROCESSO N.: 02474/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
INTERESSADA: Roseni Rodrigues dos Santos - CPF n. 486.153.072-53.
RESPONSÁVEL: Eivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI - CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80%

DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. OPÇÃO PELA REGRA DO ARTIGO 40, §1º, III, "a", C/C §§ 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Roseni Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Professora de Ensino 1G, classe "A", matrícula n. 029, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "a" e §§ 1º e 3º, da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 020/2019, de 31.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, de 3.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Roseni Rodrigues dos Santos, CPF n. 486.153.072-53, ocupante do cargo de Professora de ensino 1G, CL. "A", com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "a" e §§ 1º e 3º, da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tcero.tc.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01265/20

PROCESSO: 01920/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ.
INTERESSADA: Eunice Rodrigues Marques dos Santos - CPF n. 290.413.502-25.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente de Jaru Previ - CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Eunice Rodrigues Marques dos Santos, inscrita no CPF n. 290.413.502-25, ocupante do cargo de Zeladora, referência 16, matrícula n. 443, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (89,77%) ao tempo de contribuição (9.830/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §1º e artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 40/2020, de 26.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2720, de 27.5.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Eunice Rodrigues Marques dos Santos, inscrita no CPF n. 290.413.502-25, ocupante do cargo de Zeladora, referência 16, matrícula n. 443, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (89,77%) ao tempo de contribuição (9.830/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §1º e artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/16;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01267/20

PROCESSO: 01847/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.

INTERESSADA: Luiza Santana Coelho - CPF n. 418.732.202-78.
 RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ - CPF: 238.079.112-00.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Luiza Santana Coelho, CPF n. 418.732.202-78, matrícula n. 119, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência 19, 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com o artigo 2 da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 100 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 44/2020, de 27.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.721, de 28.5.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Luiza Santana Coelho, CPF n. 418.732.202-78, matrícula n. 119, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência 19, 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no a artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com o artigo 2 da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 100 incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01268/20

PROCESSO: 01841/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ.
 INTERESSADA: Odete Moreira Ferreira - CPF n. 325.555.632-53.
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente de Jaru Previ - CPF n. 238.079.112-00.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Odete Moreira Ferreira, CPF n. 325.555.632-53, no cargo de Zeladora, matrícula n. 698, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005; artigo 100, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 37/2020, de 26.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2720, de 27.5.2020 e retificada pelo Termo de Errata à Portaria n. 37/JP/2020, de 27.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2721, de 28.05.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Odete Moreira Ferreira, CPF n. 325.555.632-53, no cargo de Zeladora, matrícula n. 698, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005; artigo 100, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01270/20

PROCESSO: 01609/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev.

INTERESSADA: Edna Souza Silva - CPF n. 009.821.337-74.

RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – Presidente do Imprev - CPF n. 340.544.132-34.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Edna Souza Silva, CPF n. 009.821.337-74, matrícula n. 621, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Carga Horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 200, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 019/2020/IMPREV/BENEFÍCIO de 28.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2661, de 2.3.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Edna Souza Silva, CPF n. 009.821.337-74, matrícula n. 621, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Carga Horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 200, incisos I, II, III e IV, e 61, III, “a” da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01266/20

PROCESSO: 01851/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.

INTERESSADA: Sirlene Aparecida Tozzo de Almeida - CPF n. 327.142.622-87.

RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente Serra Previ - CPF n. 559.661.282-00.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sirlene Aparecida Tozzo de Almeida, CPF n. 327.142.622-87, matrícula n. 009, no cargo de Professor, Nível Especial I, Ref. 14, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 72, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal de n. 727/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 011/2020, de 11.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.709, de 12.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sirlene Aparecida Tozzo de Almeida, CPF n. 327.142.622-87, matrícula n. 009, no cargo de Professor Nível Especial I, Ref. 14, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 72, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Lei Municipal de n. 727/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original com o tempo que foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01778/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Cunha Andrade - CPF nº 390.697.452-91
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0106/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora. 3. Diligências junto ao NOVA PREVI 4. Determinação.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, concedido por meio da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020, da senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, no cargo de Professora NMI, matrícula nº 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005.

2. O Corpo Técnico^[1], em seu relatório, sugeriu diligência visando que o Instituto comprovasse por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0506/2020-GPYFM^[2], corroborou com o posicionamento do Corpo Técnico, a fim de que o NOVA PREVI e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED apresentem documentos (certidões, declarações, registros etc), que demonstrem que a beneficiária laborou por 25 anos exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental (art. 40, §5º, CF), exercidos em estabelecimentos de ensino básico, de modo a comprovar o cumprimento deste requisito para obtenção do benefício, consoante jurisprudência do STF e desta Corte de Contas.
4. É o relatório.
- Fundamento e Decido.
5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c art.12, inciso III, "a", § 3º, da Lei Municipal n. 528/2005.
6. Como bem ressaltado pela Unidade Técnica e o Parquet de Contas, embora reste comprovado que a servidora laborou por 30 anos, 6 meses e 5 dias, não há nos autos de comprovação de 25 anos de efetivo exercício nas atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88.
7. Ademais, verifica-se a necessidade de diligência, de modo que o NOVA PREVI comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, etc, que a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos do que foi decidido na ADI n. 3.772/STF.

8. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – NOVA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresente** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

b) **esclareça e promova** a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, a fim de que justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste – NOVA PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

GCSFJFS – E.VI.

[\[1\]](#) Relatório Técnico - ID 914748.

[\[2\]](#) ID 950464.

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01276/20

PROCESSO: 03029/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.

INTERESSADA: Marli Pereira da Silva - CPF n. 727.473.317-68.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. 457.183.342-34.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Marli Pereira da Silva, CPF n. 727.473.317-68, ocupante do cargo de Professora, nível II, 20 horas, referência 9, matrícula n. 31062-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 12, §3º da Lei Municipal n. 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.304/G.P./2019, de 3.10.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2472, em 4.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Marli Pereira da Silva, CPF n. 727.473.317-68, ocupante no cargo de Professora, nível II, 20 horas, referência 9, matrícula n. 31062-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n.2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00287/20

PROCESSO: 1632/2019–TCE-RO Image(Apensos: 3001/18, 2799/18, 2773/18 e 2786/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2018
JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
Marinalva Resende Vieira – CPF n. 312.287.122-04
Carmelinda Terezinha da Silva – CPF n. 456.819.459-87
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I
SESSÃO: 6ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo;
2. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livres de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las, irregularidade grave com o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.
3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.
4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
5. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) insuficiência financeira de R\$ 1.798.786,00 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
 - b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do "superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público–MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 1.798.786,00, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;
- III – Determinar, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:
- a) adote medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" e "b" deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
 - b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
 - c) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório acostado ao ID 824407 acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
 - d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório acostado ao ID 824407 acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações;

e) promova a substituição do Anexo V–Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema SIGAP–Gestão Fiscal, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e os encaminhados a esta Corte de Contas no exame da análise das justificativas da análise das contas do exercício de 2018;

f) observe o alerta da equipe técnica acerca da obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência) e para o qual a Lei Orçamentária dotou orçamento, ainda que a obrigação de pagamento ao credor ultrapasse o exercício, como no caso dos encargos previdenciários da folha de pagamento de dezembro;

g) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, assim como outras medidas que visem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

h) determine ao setor responsável pela contabilidade que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas.

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem venha substituir-lhe legalmente, na forma do inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, que adote medidas para não extrapolar o limite constitucional da despesa com pessoal;

V – Determinar, via ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2020:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto; e

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento ou não foram atendidas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública;

a) relatório anual do controle interno (documento ID 771455);

b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 624872, 676652 e 718998 - processo n. 2799/2018-TCER, apenso);

c) 1º, 2º, 3º e 4º relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 796336, 824254, 824407 e 889833);

d) decisão em definição de responsabilidade DM 0188/19-GCJEPPM (documento ID 797568);

e) decisão monocrática DM 0318/2019-GCJEPPM (documento ID 840476);

f) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos IDs 816475, 816476, 816477, 816478, 840090 e 853575);

g) pareceres ministeriais ns. 0411/2019-GPGMPC e 0146/2020-GPGMPC (documentos IDs 831393 e 910427);

h) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com fulcro no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01261/20

PROCESSO: 02009/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Terezinha Alves dos Santos Ferreira – cônjuge - CPF n. 677.119.792-15.
INSTITUIDOR: Ermilton Oliveira Ferreira - CPF n. 322.652.042-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Terezinha Alves dos Santos Ferreira (cônjuge), inscrita no CPF n. 677.119.792-15, beneficiária do instituidor Ermilton Oliveira Ferreira, inscrito no CPF n. 322.652.042-34, no cargo de Gari, classe A, referência IV, cadastro n. 179631, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 16.3.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 379/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2264, de 3.8.2018, de concessão de pensão vitalícia a Terezinha Alves dos Santos Ferreira (cônjuge), inscrita no CPF n. 677.119.792-15, beneficiária do instituidor Ermilton Oliveira Ferreira, inscrito no CPF n. 322.652.042-34, no cargo de Gari, classe A, referência IV, cadastro n. 179631, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 16.3.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01262/20

PROCESSO: 01982/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Maria Alice Ribeiro de Souza – cônjuge - CPF n. 770.367.607-10.
INSTITUIDOR: Francisco Marto de Azevedo - CPF n.193.034.674-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Maria Alice Ribeiro de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 770.367.607-10, beneficiária do instituidor Francisco Marto de Azevedo, inscrito no CPF n. 193.034.674-34, no cargo de Professor, nível II, referência 11, cadastro n. 102294, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 26.5.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 341/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.7.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5487, de 6.7.2017, de concessão de pensão vitalícia a Maria Alice Ribeiro de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 770.367.607-10, beneficiária do instituidor Francisco Marto de Azevedo, inscrito no CPF n. 193.034.674-34, no cargo de Professor, nível II, referência 14, cadastro n. 102294, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 26.5.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01264/20

PROCESSO: 01933/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Adriana Maria Correia de Souza – cônjuge - CPF n. 429.086.124-53.

INSTITUIDOR: Francisco Manuel da Silva - CPF n. 113.905.492-91.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Adriana Maria Correia de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 429.086.124-53, beneficiária do instituidor Francisco Manuel da Silva, inscrito no CPF n. 113.905.492-91, no cargo de Professor, nível II, referência 14, cadastro n. 869836, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 20.7.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 9º, alínea "a", inciso I, § 3º; artigo 10, inciso II; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 598/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2350, de 7.12.2018, retificada pela Portaria n. 380/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 22.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019, de concessão de pensão vitalícia a Adriana Maria Correia de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 429.086.124-53, beneficiária do instituidor Francisco Manuel da Silva, inscrito no CPF n. 113.905.492-91, no cargo de Professor, nível II, referência 14, cadastro n. 869836, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 20.7.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 9º, alínea "a", inciso I, § 3º; artigo 10, inciso II; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente os artigos e incisos referentes à fundamentação do ato concessório;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01271/20

PROCESSO: 01506/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Gorete de Souza Marinho - CPF n. 528.066.424-34.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Gorete de Souza Marinho, CPF nº 528.066.424-34, matrícula n. 70243, no cargo de Professor, Nível II, Referência 12, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n.404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 329/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2539, em 06.09.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria Gorete de Souza Marinho, CPF nº 528.066.424-34, matrícula n. 70243, no cargo de Professor, Nível II, Referência 12, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01274/20

PROCESSO: 00495/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Maria Aparecida Diogo Garcia Leite - CPF n. 106.908.832-34.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam em exercício - CPF n. 590.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 26.10 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Diogo Garcia Leite, inscrita no CPF n. 106.908.832-34, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 17, cadastro n. 78461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Portaria n. 512/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Diogo Garcia Leite, inscrita no CPF n. 106.908.832-34, no cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, referência 17, cadastro n. 78461, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01275/20

PROCESSO: 03119/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé –IPMSMG.
INTERESSADO: Zuleide Antonioli - CPF n. 340.904.442-68.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG - CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 26 a 30.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Zuleide Antonioli, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, matrícula n. 457, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de

peçoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos proporcionais e paridade, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 070/2012 e art. 14, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 108/IPMSMG/2019, de 8.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2522, de 14.8.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Zuleide Antonioli, CPF n. 340.904.442-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, matrícula n. 457, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 070/2012 e art. 14, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 1389/2014, de 03 de novembro de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02212/2018 – TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação para atendimento integral das determinações expressadas no Acórdão APL-TC 00191/19 (Processo 4670/2015)
RESPONSÁVEIS: **Eduardo Toshiya Tsuru** – Prefeito Municipal - CPF n. 147.500.038-32
Afonso Emerick Dutra – Secretário Municipal de Saúde - CPF n. 420.163.042-00
André Monteiro de Alcântara Oliveira – ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 551.626.491-04
Maciel Albino Wobeto – Diretor Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - CPF n. 551.626.491-04
Érica Pardo Dala Riva – Controladora Geral - CPF n. 905.323.092-00
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM 0194/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Trata-se de Auditoria Especial destinada ao monitoramento do Plano de Ação, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00191/18^[1], exarado no bojo dos autos de nº 4670/2015, bem como a verificação das deliberações insertas na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00207/2019^[2], que visam a programação pelo

município de Vilhena e implementação de medidas para disponibilização ou construção de local apropriado para viabilização do trabalho de reciclagem e capacitação de servidores que tratam da segregação dos resíduos de serviço da saúde, em cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010.

2. A Equipe Técnica (ID=932981), em derradeira manifestação, constatou o cumprimento parcial às determinações exaradas na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00207/2019, por parte dos gestores responsáveis, pugnando pela necessidade de elaboração de um plano de ação nos moldes dispostos no relatório técnico anterior (ID=825316), conforme denota-se da conclusão e proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

30. Diante da presente análise, após verificar os documentos que instruem os autos, conclui-se:

31. **Analisados os presentes autos, constatou-se o cumprimento parcial às determinações** exaradas na DM-GCFCS -TC 00207/19, **por parte do prefeito** municipal, o senhor Eduardo Toshiya Tsuru; **por parte do secretário municipal de saúde**, o senhor Afonso Emerick Dutra e pelo **diretor-geral do SAAE**, o senhor Maciel Albino Wobeto^[3], visto que, apesar de terem encaminhado documentação com vistas a justificar as ações tomadas para fins de melhorar a gestão de resíduos sólidos do município de Vilhena, não atenderam ao conteúdo mínimo exigido no decisum, pelos motivos expostos.

32. Diante da presente análise, atentando ao empenho no controle das políticas públicas, com resultados satisfatórios tomados pela municipalidade em benefícios à população, opina-se, finalmente, que seja determinado, via ofício, ao Controlador Interno de Vilhena, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

33. **Destarte, tendo em vista a necessidade de monitorar as ações municipais, esta unidade técnica pugna pela notificação ao gestor municipal**, o senhor Eduardo Toshiya Tsuru, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que este **apresente plano de ação adequado e consolidado**, contendo as atividades a serem executadas, suas etapas, seus responsáveis (devidamente identificados), orçamento e prazos acerca das propostas, plano de ação embasado nas atividades que estão sendo executadas e que serão realizadas pela municipalidade.

34. Em que pese a análise das informações, torna-se necessário o envio de **relatórios periódicos** acerca do cumprimento das ações do plano, e/ou até do atraso dos mesmos, de acordo com as determinações previstas no art. 25 da Resolução n. 228/2016 do TCE-RO, objetivando o **monitoramento** periódico das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, devidamente embasados na referida Resolução n.228/2016.

35. Após as avaliações realizadas, constatou-se a adoção de políticas públicas específicas pela municipalidade, ainda que reduzidas, seguindo a regra dos dados obtidos pelo controle externo deste TCE-RO, fato que tem ensejado a imprescindível presença do TCE-RO na auditoria e monitoramento de ações preventivas e executadas pelos órgãos municipais.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator, que determine a prefeitura municipal de Vilhena a adoção das seguintes medidas:

37. **Determinar** que o prefeito do município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, acompanhe as atividades de responsabilidade do diretor-geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos -SAAE de Vilhena, senhor Maciel Albino Wobeto, CPF n. 551.626.491-04, ou quem lhe vier a substituir legalmente, observando o cumprimento da determinação da DM-GCFCS -TC 00207/19; e

38. **Determinar novo prazo**, reiterando ao prefeito do município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF

n. 147.500.038-32, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que elabore, por meio de comissão específica criada para este fim e, apresente o **plano de ação** nos moldes dispostos no relatório anterior (ID 825316), adequando-o conforme sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, em cumprimento a determinação disposta no item I da DM-GCFCS -TC 00207/19 (ID 832410), sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

39. Que o diretor-geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos -SAAE de Vilhena, senhor Maciel Albino Wobeto, CPF n. 551.626.491-04, ou quem lhe vier a substituir legalmente, elabore e apresente **trimestralmente relatório de execução das atividades** no cumprimento do item II da DM-GCFCS -TC 00207/19, tendo em vista que os trabalhos foram viabilizados e disponibilizados, em cumprimento da legislação ambiental, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

40. Seja **determinado prazo** ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, Senhor Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para o cumprimento das **medidas inscritas** no item III da DM-GCFCS -TC00207/19, a respeito do **cronograma e do cumprimento de capacitação continuada** para os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, informando ao controle interno e a este TCE-RO, por meio de relatórios de atividades de fiscalização, as metas, prazos e indicadores previstos e atingidos, seguindo o conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96.

41. Que a controladora geral, senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. 905.323.092-00, **monitore** as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, **apresentando relatórios de execução**, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 –TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art.74, § 1º, da Constituição Federal.

3. Assim, seguiram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0515/2020-GPETV^[4] da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, que em consonância com o posicionamento técnico, opinou pela determinação aos gestores para apresentação de plano de ação nos moldes dispostos no relatório técnico anterior, conforme mencionado alhures, *in verbis*:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 932981), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, **opina sejam**:

a) **Assinado prazo razoável**, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF c/c para que o senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, Prefeito Municipal de Vilhena, ou quem vier legalmente a substituí-lo, para a elaboração, por intermédio de uma comissão temática para tal finalidade, e apresentação do **plano de ação** nos moldes dispostos no Relatório Técnico (ID 825316), adequando-o conforme sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, em cumprimento a determinação disposta no item I da DM-GCFCS -TC 00207/19 (ID 832410), sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) **Determinado** ao senhor **Maciel Albino Wobeto**, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, ou quem vier legalmente a substituí-lo, para que elabore e apresente trimestralmente relatório de execução das atividades no cumprimento do item II da DM-GCFCS -TC 00207/19, tendo em vista que os trabalhos foram viabilizados e disponibilizados, em cumprimento da legislação ambiental, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

c) **Determinado** ao senhor **Afonso Emerick Dutra**, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, ou quem vier legalmente a substituí-lo, para o cumprimento das medidas inscritas no item III da DM-GCFCS -TC 00207/19, a respeito do cronograma e do cumprimento de capacitação continuada para os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, informando ao controle interno e a este TCE-RO, por meio de relatórios de atividades de fiscalização, as metas, prazos e indicadores previstos e atingidos, seguindo o conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96;

d) **Determinado** à senhora **Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do município de Vilhena, ou quem vier legalmente a substituí-la, para que exerça o monitoramento das ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 –TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais

4. Considerando que restou demonstrado que embora os gestores tenham empreendido esforços em implementar medidas para mitigar os danos ambientais já causados, na busca de melhoria na gestão de resíduos sólidos do município de Vilhena, não houve a apresentação e instituição de um plano de ação com medidas efetivas, nem tampouco estabeleceu-se metas a serem atingidas visando o cumprimento integral às determinações inseridas na DM-GCFCS-TC 00207/19, facilitando o monitoramento e controle da evolução da gestão ambiental.

5. Necessário ressaltar, que restou demonstrada nos autos a ausência de um plano e ação realizado pelos gestores, no entanto estes julgaram por sua desnecessidade em razão da adoção de diversas medidas para adequação da gestão ambiental municipal, mas que não desonera a implementação de um plano de ação nos moldes dispostos no relatório técnico (ID=825316), razão pela qual convirjo com o proposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de notificação dos gestores.

6. Dessa forma, **decido**, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96:

I – Determinar ao senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, CPF nº 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, ou quem o substituir, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação, elabore, por intermédio de uma comissão nomeada para tal finalidade, e apresente Plano de Ação nos moldes dispostos no Relatório Técnico (ID=825316), adequando-o conforme sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, contendo no mínimo: as ações realizadas e as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, suas etapas, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, devidamente justificadas, inserindo cronograma de execução, com responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, em cumprimento ao item I da DM-GCFCS-TC 00207/19 (ID=832410), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO;

II – Determinar ao senhor **Maciel Albino Wobeto**, CPF nº 551.626.491-04, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, ou quem o substituir, que elabore e apresente trimestralmente relatório de execução das atividades no cumprimento do item II da DM-GCFCS – TC 00207/19, tendo em vista que os trabalhos foram viabilizados e disponibilizados, em cumprimento da legislação ambiental, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO;

III – Determinar ao senhor **Afonso Emerick Dutra**, CPF nº 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, ou quem o substituir, que dê cumprimento as medidas inseridas no item III da DM-GCFCS-TC 00207/19, condizente ao cronograma e capacitação continuada dos servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, informando ao controle interno e a este TCE-RO, por meio de relatórios de atividades de fiscalização, as

metas, prazos e indicadores previstos e atingidos, seguindo o conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO;

IV – Determinar a senhora **Érica Pardo Dala Riva**, CPF nº 905.323.092-00, Controladora-Geral do município de Vilhena, ou quem a substituir, para que exerça o monitoramento das ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, §1º, da Constituição Federal.

V - Notificar, por ofício, os senhores **Eduardo Toshiya Tsuru**, CPF nº 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal; **Maciel Albino Wobeto**, CPF nº 551.626.491-04, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena; **Afonso Emerick Dutra**, CPF nº 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e a senhora **Érica Pardo Dala Riva**, CPF nº 905.323.092-00, Controladora-Geral do município de Vilhena, ou quem vier substituí-los, sobre as determinações constantes nos itens I, II, III e IV, respectivamente.

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, inclusive com a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

VIII - Autorizar, desde já, que a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do plano de ação e dos relatórios de execução a serem apresentados e das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento técnico.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] Págs. 3/5 (ID= 627129)
- [2] Págs. 78/82 (ID=832410)
- [3] Atuais gestores
- [4] Págs. 117/123, ID=959815

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02275/19 (PACED)
INTERESSADO: Mavros Antonio de Resende, CPF nº 285.335.998-03
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 01073/18, processo (principal) nº 03329/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0501/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de

Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte do senhor Mavros Antonio de Resende, do item III do Acórdão AC1-TC 01073/18 (processo nº 03329/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

2. A Informação nº 0356/2020-DEAD (ID nº 961325), relata que em diligência, verificou-se que o interessado efetuou o pagamento integral do parcelamento n. 20200100100088, referente à CDA n. 20190200297686, de acordo com extrato acostado sob ID nº 961206.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Mavros Antonio de Resende, quanto a multa do item III do Acórdão AC1-TC 01073/18, exarado no processo de nº 03329/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Deac para a notificação do interessado e da PGETC, bem como para o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01339/2020
INTERESSADA: Francisca de Oliveira
ASSUNTO: Fruição de licença prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0514/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 13/2/2020, pela servidora Francisca de Oliveira, matrícula 215, Técnico Administrativo, ocupante do Cargo em Comissão de Diretora da 2ª Câmara, lotada no referido Departamento da Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade de 25.5.2020 a 22.8.2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0182271).
2. Em manifestação, a superior hierárquica da requerente, a Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, expôs motivos para indeferir (ID nº 0182329), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 035/2020-Segesp – ID nº 0184346) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total dos 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.
4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 27/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0188021). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.
5. A interessada, em 16/10/2020, após a informação de que houve o retorno do processamento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da própria SGA nesse sentido, remeteu os autos à SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0241804).
6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0242594/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/20200, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’”, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora Francisca de Oliveira, matrícula 215, Técnico Administrativo, ocupante do Cargo em Comissão de Diretora da 2ª Câmara, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0242594).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0184346).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela superior hierárquica da requerente (ID nº 0182329).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 005432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Francisca de Oliveira (cadastro nº 215) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01397/2020
INTERESSADO: Albano José Caye
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0515/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 17/2/2020, pelo servidor Albano José Caye, matrícula 449, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao 2º quinquênio – período de 01.12.2014 a 30.11.2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0182860).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0182863, 0183106, 0184820 e 0185305), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (Instrução Processual n. 049/2020-Segesp – ID nº 0188750), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “2º quinquênio referente ao período de 1º.12.2014 a 30.11.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0194031). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A chefia imediata do interessado, em 05/11/2020, remeteu (ID nº 0246104) os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0245595).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0246570/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 30.11.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Albano José Caye, matrícula 449, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0246570).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “2º quinquênio, referente ao período de 1º.12.2014 a 30.11.2019”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0188750).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0182863, 0183106, 0184820 e 0185305).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (30.11.2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio referente ao período de 01.12.2014 a 30.11.2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Albano José Caye (cadastro nº 449) tem direito, desde 30 de novembro de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01714/2020
INTERESSADO: Cláudio José Uchôa Lima
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0516/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 02/3/2020, pelo servidor Cláudio José Uchôa Lima, matrícula 204, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de 01/06/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 23.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0187310).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0187430, 0187448 e 0187620), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0188834), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196285). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A chefia imediata do interessado, em 05/11/2020, remeteu (ID nº 0246095) os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0245771).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0246569/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 23.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor CLÁUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA, matrícula 204, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transporte - DIVISET, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0246570).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0188834).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0187430, 0187448 e 0187620).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (23/2/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 23.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Cláudio José Uchôa Lima (cadastro nº 204) tem direito, desde 23 de fevereiro de 2020, conforme atestado a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01617/2020
INTERESSADO: Severino Martins da Cruz
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0518/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 28/2/2020, pelo servidor Severino Martins da Cruz, matrícula 203, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de 08/06/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.2.2015 a 22.2.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186365).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0187005, 0187199 e 0187466), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0187952), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0194032). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A chefia imediata do interessado, em 05/11/2020, remeteu (ID nº 0246028) os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0245774).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0246568/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, matrícula 203, motorista, lotado na Divisão de Transporte/DIVSET, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0246568).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0187952).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0187005, 0187199 e 0187466).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/2/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Severino Martins da Cruz (cadastro nº 203) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01209/2020
INTERESSADO: Enéias do Nascimento
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0519/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 11/2/2020, pelo servidor Enéias do Nascimento, matrícula 308, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de 23/03/2020, referente ao 2º quinquênio – período de 01.8.2012 a 01.8.2017 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0181208).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0182038, 0182050, 0182360 e 0187580), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0188724), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “2º quinquênio referente ao período de 1º.8.2012 a 1º.8.2017, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/3/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196300). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A chefia imediata do interessado, em 04/11/2020, remeteu (ID nº 0245719) os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA, ratificando o pleito inicial (ID nº 0245534).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0246567/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 01.08.2017, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de ‘cunho indenizatório’ derivados ‘de determinação legal anterior à calamidade’, e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Enéias do Nascimento, motorista, cadastro n. 308, lotado na Divisão de Serviços Transportes - DIVSET, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0246567).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “2º quinquênio, referente ao período de 1º.8.2012 a 1º.8.2017”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0188724).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0182038, 0182050, 0182360 e 0187580).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (01.08.2017) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio referente ao período de 01.8.2012 a 01.8.2017, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Enéias do Nascimento (cadastro nº 308) tem direito, desde 1º de agosto de 2017, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 01618/2020
INTERESSADO: Daniel de Oliveira Koche
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0520/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 27/02/2020, pelo servidor Daniel de Oliveira Koche, matrícula 201, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transporte, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade a partir de 01/08/2020, referente ao 5º quinquênio – período de 23.02.2015 a 22.02.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0186364).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0186550, 0187200 e 0187437), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0188105) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A Secretária-Geral de Administração – SGA informou, em 31/03/2020, que foi determinada a suspensão das indenizações de licenças-prêmio, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 12, I, da Portaria nº 246/2020, o que, naquele momento, impedia o pagamento dos valores apurados (ID nº 0196287). Desse modo, a SGA devolveu os autos ao requerente e sua chefia imediata, tendo solicitado que, quando da cessação das condições previstas naquela Portaria, encaminhassem novamente o processo à SGA para as providências cabíveis, com fulcro na Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

5. A chefia imediata do interessado, em 04/11/2020, remeteu (ID nº 0246101) os autos à SGA, dada a informação quanto ao restabelecimento dos pagamentos de licenças-prêmio, conforme mensagem eletrônica da SGA, ratificando o pleito inicial, no que diz respeito à impossibilidade de fruição da licença (ID nº 0245653).

6. A SGA recebeu os autos e emitiu o Despacho nº 0246571/2020, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 22.2.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade”.

7. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a “retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”, tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

8. Em arremate, a SGA propugnou “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, matrícula nº 201, motorista, lotado na Divisão de Serviços e Transportes - DIVSET, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente

documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0246571).

9. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

10. É o relatório. Decido.

11. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao "5º quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020", conforme asseverou a Segesp (ID nº 0188105).

17. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0186550, 0187200 e 0187437).

18. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019” .

22. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

23. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (22/02/2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

24. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

11. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

12. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

13. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

14. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

15. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Daniel de Oliveira Koche (cadastro nº 201) tem direito, desde 22 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

27. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 434, de 11 de novembro de 2020.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Monitoramento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo Sei n. 006432/2020,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, Matrícula 504 (Supervisor), FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Matrícula 538 (Coordenador), ADRISSA MAIA CAMPELO, Matrícula 495, DALTON MIRANDA COSTA, Matrícula 476, JANE ROSICLEI PINHEIRO, Matrícula 418, JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR, Matrícula 536, LEONARDO EMANOEL M. MONTEIRO, Matrícula 237, MANOEL FERNANDES NETO, Matrícula 275, RAIMUNDO PAULO DIAS BARRROS VIEIRA, Matrícula 319, e, RENATA MARQUES FERREIRA, Matrícula 500, para realizarem no período de 1º.11.2020 a 31.1.2021, as fases de planejamento, execução e relatório do MONITORAMENTO quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes públicas de ensino municipal, a ser desencadeado nas Secretarias Municipais de Educação do Estado de Rondônia, objetivando o cumprimento da DM n. 0186/2020/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo PCe n. 2584/2020-TCE-RO.

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA - Matrícula 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 435, de 11 de novembro de 2020.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006598/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, para, no período de 16 a 25.11.2020, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciária, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 109, de 11 de Novembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) REGICLEITON GOMES NINA, cadastro n. 336, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 11/2020/TCE-RO, cujo objeto é abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação, na folha de pagamento de salários dos servidores ativos e inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) EILA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 465, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Convênio n. 11/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001465/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 110, de 11 de Novembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 21/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento e instalação de 2 (dois) sistemas de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 80 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 50 minutos, a plena carga, para cada UPS, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 21/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003800/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Escala de Férias**RELAÇÃO FÉRIAS**

Escala de férias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

ESCALA DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2021

Matrícula	Nome	Exercício	Data Inicio	Data fim	Data Inicio	Data fim	Opção	Lotação
511	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	2021	05/04/2021	24/04/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE PATRIMONIO
383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	2021	11/01/2021	30/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
213	AILTON FERREIRA DOS SANTOS	2021	12/07/2021	31/07/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE FINANÇAS E EXECUCAO ORCAMENTARIA
990636	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIRETORIA GERAL ESCON
449	ALBANO JOSE CAYE	2021	12/07/2021	31/07/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990584	ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	2021	10/02/2021	01/03/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
141	ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	2021	07/01/2021	16/01/2021	14/07/2021	23/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA TECNICA DA SGCE
534	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA	2021	18/02/2021	27/02/2021	16/11/2021	25/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA
990320	ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA	2021	05/04/2021	14/04/2021	16/11/2021	25/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
338	ALEX SANDRO DE AMORIM	2021	27/01/2021	05/02/2021	16/08/2021	25/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
990161	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	2021	11/01/2021	20/01/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
990689	ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA	2021	24/05/2021	12/06/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
496	ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	2021	07/06/2021	16/06/2021	27/09/2021	06/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
526	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE	2021	22/03/2021	05/04/2021	06/12/2021	20/12/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
12	ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	2021	02/08/2021	11/08/2021	06/10/2021	15/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO

482	ALVARO DE OLIVEIRA BERNARDI	2021	30/08/2021	28/09/2021			Gozo de 30 Dias	SECAO DE SERVICOS E ATENDIM EM TECNOLOGIA DA INFOR
990779	ANA CAROLINA SANTOS MELLO	2021	18/01/2021	27/01/2021	08/07/2021	17/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDENCIA
99	ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES	2021	11/01/2021	20/01/2021	12/07/2021	21/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
990695	ANA LUCIA DA SILVA	2021	07/01/2021	16/01/2021	18/10/2021	27/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA OUVIDORIA
259	ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA	2021	07/01/2021	16/01/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA
219	ANA MARIA GOMES DE ARAUJO	2021	22/02/2021	03/03/2021	13/09/2021	22/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
990761	ANA PAULA GILIO GASPAROTTO	2021	20/09/2021	19/10/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
532	ANA PAULA NEVES KURODA	2021	13/10/2021	27/10/2021	12/11/2021	26/11/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
466	ANA PAULA PEREIRA	2021	05/04/2021	14/04/2021	13/10/2021	22/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO
990541	ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO	2021	18/01/2021	27/01/2021	05/07/2021	14/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
990742	ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO	2021	25/05/2021	03/06/2021	18/10/2021	27/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA CORREGEDORIA
990644	ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO	2021	04/10/2021	13/10/2021	08/11/2021	17/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990248	ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	2021	05/07/2021	03/08/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
990490	APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE	2021	18/01/2021	27/01/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
990795	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	2021	26/11/2021	15/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
990738	BRENO POLITANO LANGE	2021	26/04/2021	05/05/2021	06/05/2021	15/05/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA
990791	BRUNA GUIMARÃES DA COSTA BATISTA	2021	01/07/2021	30/07/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
990663	BRUNA SILVA FLORES LIMA	2020/2021	29/09/2021	08/10/2021	06/06/2022	15/06/2022	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO

504	BRUNO BOTELHO PIANA	2021	05/04/2021	24/04/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	2021	08/09/2021	17/09/2021	04/10/2021	13/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE GESTAO DE DESEMPENHO
990562	CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER	2021	17/05/2021	31/05/2021	13/10/2021	27/10/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DEPARTAMENTO DO PLENO
990615	CARLOS RENATO DOLFINI	2021	07/01/2021	16/01/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
990632	CESAR HENRIQUE LONGUINI	2021	11/01/2021	20/01/2021	20/09/2021	29/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
441	CEZANNE PAUL LUCENA VIANA	2021	18/11/2021	17/12/2021			Gozo de 30 Dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
320	CHARLES ROGERIO VASCONCELOS	2021	19/07/2021	28/07/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
990510	CHRISTIANE PIANA CAMURCA BATISTA PEREIRA	2021	18/10/2021	16/11/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
990680	CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES	2021	17/05/2021	05/06/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
990773	CLARA DE PAIVA SALINA	2021	22/03/2021	31/03/2021	16/08/2021	04/09/2021	10 e 20 dias de gozo	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA
990557	CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO	2021	11/01/2021	20/01/2021	06/10/2021	15/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE FINANÇAS E EXECUCAO ORCAMENTARIA
169	CLAUDIO FON ORESTES	2021	05/07/2021	14/07/2021	10/12/2021	19/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
204	CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA	2021	07/01/2021	16/01/2021	05/07/2021	14/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990574	CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO	2021	03/02/2021	12/02/2021	08/09/2021	17/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA DE INFRAES DE TECNOL DA INFOR E COMU
990619	CLAYRE APARECIDA TELES ELLER	2021	05/07/2021	14/07/2021	28/11/2021	17/12/2021	10 e 20 dias de gozo	DIRETORIA GERAL ESCON
432	CLEICE DE PONTES BERNARDO	2021	07/06/2021	16/06/2021	13/09/2021	22/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA DE LICITACOES E CONTRATOS
990560	CLEILDO GOMES DA SILVA	2021	21/07/2021	30/07/2021	20/10/2021	29/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECAO DE SERVICOS E ATENDIM EM TECNOLOGIA DA INFOR
990316	CLEYTON EDUARDO DOS ANJOS RIOS	2021	02/08/2021	21/08/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE ANALISE DE NEGOCIOS
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	2021	12/07/2021	26/07/2021	16/11/2021	30/11/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DIVISAO DE CONTABILIDADE
990234	CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA	2021	25/01/2021	03/02/2021	05/07/2021	14/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE FINANÇAS E EXECUCAO ORCAMENTARIA

341	CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO	2021	31/05/2021	29/06/2021			Gozo de 30 Dias	ASSESSORIA TECNICO-OPERACIONAL
990495	CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA	2021	05/07/2021	24/07/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
216	CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	2021	21/01/2021	30/01/2021	22/07/2021	31/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
476	DALTON MIRANDA COSTA	2021	11/01/2021	20/01/2021	23/08/2021	01/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
201	DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990747	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	2021	29/11/2021	18/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
990768	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS	2021	30/08/2021	18/09/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
239	DANIELLA FERRACIOLI	2021	12/07/2021	21/07/2021	29/11/2021	18/12/2021	10 e 20 dias de gozo	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
307	DANIELLEN BAYMA ROCHA	2021	17/03/2021	26/03/2021	12/08/2021	31/08/2021	10 e 20 dias de gozo	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
415	DARIO JOSE BEDIN	2021	03/02/2021	12/02/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO
990499	DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES	2021	29/11/2021	18/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
512	DENISE COSTA DE CASTRO	2021	10/05/2021	29/05/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE GESTAO DE DESEMPENHO
162	DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	2021	08/01/2021	17/01/2021	04/10/2021	13/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
269	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA	2021	07/06/2021	26/06/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
235	EDILA DANTAS CAVALCANTE	2021	07/06/2021	16/06/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
990372	EDILANE SOARES DOS SANTOS	2021	05/04/2021	14/04/2021	20/09/2021	29/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	2021	30/06/2021	09/07/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
990592	EDMILSON DE SOUSA SILVA	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
509	EDNEUZA CUNHA DA SILVA	2021	12/07/2021	10/08/2021			Gozo de 30 Dias	DEPARTAMENTO DE FINAN, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
990571	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	2021	25/01/2021	13/02/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

527	EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE	2021	07/01/2021	16/01/2021	12/08/2021	21/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
990764	EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	2021	12/07/2021	26/07/2021	03/12/2021	17/12/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
990565	EGNALDO DOS SANTOS BENTO	2021	11/01/2021	20/01/2021	18/10/2021	27/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	2021	13/10/2021	11/11/2021			Gozo de 30 Dias	DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL
431	ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES	2021	01/07/2021	30/07/2021			Gozo de 30 Dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
302	ELIANE MORALES NEVES	2021	18/01/2021	06/02/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS SUBS FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
990515	ELOIZA LIMA BORGES	2021	12/07/2021	31/07/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
354	ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	2021	20/01/2021	29/01/2021	13/10/2021	22/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
990473	EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELO	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DA CORREGEDORIA
990614	EMILIA CORREIA LIMA	2021	01/03/2021	15/03/2021	27/09/2021	11/10/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
308	ENEIAS DO NASCIMENTO	2021	02/08/2021	21/08/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
343	ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA	2021	24/05/2021	02/06/2021	13/10/2021	22/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990537	EVANICE DOS SANTOS	2021	07/01/2021	05/02/2021			Gozo de 30 Dias	DIRETORIA SETORIAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ESCON
990637	FABIANA COUTINHO TERRA	2021	18/02/2021	27/02/2021	08/09/2021	17/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
990712	FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS	2021	11/01/2021	20/01/2021	12/07/2021	21/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
990488	FABRICIA FERNANDES SOBRINHO	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
990758	FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	2021	28/01/2021	06/02/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
990645	FELIPE LIMA GUIMARAES	2021	07/07/2021	16/07/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA OUIDORIA
502	FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA	2021	06/01/2021	15/01/2021	13/10/2021	22/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
990367	FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	2021	17/05/2021	26/05/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E

							de dois períodos de 10 dias	LICITACOES
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON	2021	27/01/2021	05/02/2021	30/06/2021	09/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
240	FLAVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA	2021	20/01/2021	29/01/2021	15/09/2021	24/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA
178	FLAVIO CIOFFI JUNIOR	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
170	FLAVIO DONIZETE SGARBI	2021	26/04/2021	05/05/2021	18/10/2021	27/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
215	FRANCISCA DE OLIVEIRA	2021	18/01/2021	27/01/2021	17/05/2021	26/05/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA
131	FRANCISCA LEITE TAVARES FREITAS	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
62	FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES	2021	15/02/2021	01/03/2021	16/08/2021	30/08/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE CONTROLE EXTERNO
87	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	2021	18/01/2021	06/02/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
538	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO	2021	18/02/2021	27/02/2021	21/09/2021	30/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
438	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA	2021	08/09/2021	17/09/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
990681	GABRIEL LOYÓLA DE FIGUEIREDO	2021	24/05/2021	02/06/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
990751	GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	2021	13/10/2021	01/11/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA TECNICO-OPERACIONAL
990360	GEORGEM MARQUES MOREIRA	2021	19/07/2021	07/08/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
990578	GETULIO GOMES DO CARMO	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA TECNICA DA ESCON
268	GISELLE PINTO BORGES	2021	22/02/2021	03/03/2021	04/10/2021	13/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DO PLENO
400	GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES	2021	02/07/2021	21/07/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
390	GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS	2021	18/11/2021	17/12/2021			Gozo de 30 Dias	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
560008	GUALTER LIMA CASTRO	2021	19/07/2021	07/08/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
990794	HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS	2021	18/02/2021	27/02/2021	02/08/2021	11/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO

472	HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	2021	18/02/2021	09/03/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
990597	HERIBERTO BRAGA ARAUJO	2021	25/01/2021	03/02/2021	13/10/2021	22/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS SUBS FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
136	HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO	2021	18/01/2021	27/01/2021	13/09/2021	22/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
531	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	2021	22/03/2021	31/03/2021	05/07/2021	14/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
182	HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO	2021	27/01/2021	05/02/2021	07/06/2021	16/06/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
513	HUGO BRITO DE SOUZA	2021	07/06/2021	21/06/2021	23/08/2021	06/09/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
990266	HUGO VIANA OLIVEIRA	2021	11/01/2021	30/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICAC
560004	IARLEI DE JESUS RIBEIRO	2021	18/01/2021	27/01/2021	21/09/2021	30/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
990494	IRENE LUIZA LOPES MACHADO	2021	23/08/2021	01/09/2021	09/12/2021	18/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
990756	ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA	2021	11/10/2021	20/10/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA
208	JACQUELINE RAULINO DE OLIVEIRA	2021	05/04/2021	04/05/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
414	JAMILA MAIA WOIDA	2021	18/11/2021	17/12/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
416	JANAINA CANTERLE CAYE	2021	15/03/2021	29/03/2021	13/10/2021	27/10/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
990784	JANAINA FONSECA	2021	12/04/2021	21/04/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
418	JANE ROSICLEI PINHEIRO	2021	07/01/2021	05/02/2021			Gozo de 30 Dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
189	JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES	2021	07/01/2021	21/01/2021	01/09/2021	15/09/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
990661	JENALDO ALVES DE ARAUJO	2021	29/01/2021	07/02/2021	12/07/2021	21/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
181	JESSE DE SOUSA SILVA	2021	25/01/2021	03/02/2021	23/08/2021	01/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
519	JEVERSON PRATES	2021	01/09/2021	30/09/2021			Gozo de 30 Dias	DIVISAO DE

	DA SILVA								GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
990759	JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA	2021	13/09/2021	27/09/2021	16/11/2021	30/11/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias		DIVISAO DE SELECAO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
288	JOANA DARC BENVINDA DE AMORIM	2021	07/01/2021	05/02/2021			Gozo de 30 Dias		SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
990625	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	2021	18/01/2021	27/01/2021	12/07/2021	21/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias		SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO
990521	JOAO CARNEIRO DE AGUIAR	2021	02/08/2021	21/08/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo		DIVISAO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
301	JOAO DIAS DE SOUSA NETO	2021	18/11/2021	17/12/2021			Gozo de 30 Dias		GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
280	JOAO FERREIRA DA SILVA	2021	18/02/2021	09/03/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo		GABINETE DA OUVIDORIA
536	JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR	2021	05/04/2021	14/04/2021	16/08/2021	04/09/2021	10 e 20 dias de gozo		SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
494	JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ	2021	22/09/2021	01/10/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias		GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
91	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	2021	07/01/2021	16/01/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias		COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
469	JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES	2021	11/01/2021	20/01/2021	11/10/2021	20/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias		DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO
990546	JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	2021	18/01/2021	27/01/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias		GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
990665	JOSE ELIAS MORAES BRANDAO	2021	05/07/2021	24/07/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo		GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
990622	JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS	2021	20/01/2021	29/01/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias		SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
399	JOSE FERNANDO DOMICIANO	2021	29/11/2021	18/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo		COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
990787	JOSE ITAMIR DE ABREU	2021	11/01/2021	09/02/2021			Gozo de 30 Dias		ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
990609	JOSE JACOB DA SILVA GUARATE	2021	12/07/2021	31/07/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo		DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
111	JOSE PEREIRA FILHO	2021	30/11/2021	19/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo		GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
284	JOSENILDO PADILHA DA SILVA	2021	30/11/2021	19/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo		DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
435	JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA	2021	13/09/2021	22/09/2021	18/10/2021	27/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias		GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
990684	JUARLA MARES MOREIRA	2021	07/01/2021	16/01/2021	01/12/2021	10/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo		GABINETE DO PROCURADOR

							de dois periodos de 10 dias	GERAL DO MPC
207	JULIA AMARAL DE AGUIAR	2021	07/01/2021	16/01/2021	27/09/2021	06/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
990729	JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM	2021	11/01/2021	20/01/2021	06/12/2021	15/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
990754	JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS	2021	12/07/2021	21/07/2021	10/12/2021	19/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO
323	JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO	2021	25/05/2021	03/06/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM INTEGRIDADE
990409	JUSCELINO VIEIRA	2021	13/09/2021	02/10/2021	11/12/2021	20/12/2021	20 e 10 dias de gozo	DIVISAO DE ORCAMENTO
990460	KARINE MEDEIROS OTTO	2021	05/07/2021	03/08/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
448	KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	2021	09/06/2021	18/06/2021	20/09/2021	29/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
990170	KAROL DEBORA CANDIDO GONCALVES	2021	13/10/2021	22/10/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
413	KEYLA DE SOUSA MAXIMO	2021	26/04/2021	05/05/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
475	KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA	2021	22/11/2021	01/12/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
419	LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	2021	22/03/2021	31/03/2021	21/07/2021	30/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
539	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO	2021	21/11/2021	20/12/2021			Gozo de 30 Dias	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
359	LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA	2021	30/11/2021	19/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE GESTAO DE DESEMPENHO
462	LEANDRA BEZERRA PERDIGAO	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIRETORIA SETORIAL DE BIBLIOTECA DA ESCON
394	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA	2021	03/02/2021	12/02/2021	21/07/2021	30/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
388	LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO	2021	08/03/2021	17/03/2021	07/06/2021	26/06/2021	10 e 20 dias de gozo	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
246	LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO	2021	18/01/2021	27/01/2021	25/10/2021	03/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS SUBS FRANCISCO JUNIOR F DA SILVA
256	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	2021	07/01/2021	16/01/2021	05/07/2021	14/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
237	LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS

								PUBLICAS
990491	LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	2021	03/05/2021	22/05/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
990629	LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA FREITAS	2021	21/06/2021	20/07/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
990633	LINDOMAR JOSE DE CARVALHO	2021	06/09/2021	05/10/2021			Gozo de 30 Dias	ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
560010	LUAN CHAVES SOBRINHO	2021	05/04/2021	19/04/2021	13/10/2021	27/10/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDENCIA
990796	LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS	2021	29/11/2021	18/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDENCIA
990775	LUCAS SANTANA MORAES	2021	07/01/2021	16/01/2021	21/06/2021	10/07/2021	10 e 20 dias de gozo	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
372	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQ	2021	07/01/2021	16/01/2021	16/06/2021	25/06/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
990678	LUCIANA COMERLATTO	2021	13/10/2021	01/11/2021	10/12/2021	19/12/2021	20 e 10 dias de gozo	GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
520	LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ	2021	05/04/2021	24/04/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DEPARTAMENTO DE FINAN, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	2021	18/01/2021	27/01/2021	12/04/2021	21/04/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
366	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	2021	07/01/2021	16/01/2021	10/03/2021	19/03/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
990263	LUCIMAR ROCK SOARES	2021	13/10/2021	22/10/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE PROTOCOLO E DIGITALIZACAO
990714	LUDMILA RODRIGUES FERNANDES	2021	28/06/2021	07/07/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA
990683	LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO	2021	19/04/2021	28/04/2021	25/08/2021	03/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
425	LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES	2021	18/01/2021	27/01/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
560001	LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA	2021	15/07/2021	29/07/2021	23/11/2021	07/12/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICACAO
501	MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA	2021	27/01/2021	05/02/2021	22/02/2021	03/03/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
275	MANOEL FERNANDES NETO	2021	29/11/2021	18/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
405	MARA CELIA ASSIS ALVES	2021	01/03/2021	20/03/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
398	MARCELA CATLEN PINTO PONTES	2021	03/11/2021	02/12/2021			Gozo de 30 Dias	DIVISAO DE SELECAO E

								DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
209	MARCELO CORREA DE SOUZA	2021	19/07/2021	07/08/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
990356	MARCELO DE ARAUJO RECH	2021	11/01/2021	20/01/2021	13/09/2021	22/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
483	MARCELO SILVA PAMPLONA	2021	07/07/2021	16/07/2021	13/10/2021	22/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
244	MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDER	2021	07/01/2021	26/01/2021	07/06/2021	16/06/2021	20 e 10 dias de gozo	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
220	MARCIA REGINA DE ALMEIDA	2021	01/11/2021	30/11/2021			Gozo de 30 Dias	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
990688	MARCIO DOS SANTOS ALVES	2021	07/01/2021	16/01/2021	07/06/2021	16/06/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA TECNICA DA PRESIDENCIA
224	MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS	2021	11/01/2021	20/01/2021	02/08/2021	11/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
227	MARCOS ROGERIO CHIVA	2021	18/02/2021	27/02/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	CONTROL DE ANALISE E ACOMP DA DESP DOS CONTR INTER
505	MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO	2021	01/02/2021	10/02/2021	11/08/2021	20/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
100	MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIR	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
101	MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA	2021	18/02/2021	09/03/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA TECNICA DA SGCE
990736	MARIANA RAMOS COSTA E SILVA	2021	12/07/2021	21/07/2021	08/09/2021	17/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
314	MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	2021	08/03/2021	27/03/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
484	MARLON BRANDO ARAUJO	2021	07/01/2021	16/01/2021	03/05/2021	22/05/2021	10 e 20 dias de gozo	DIVISAO DE ANALISE DE NEGOCIOS
306	MARLON LOURENCO BRIGIDO	2021	20/09/2021	09/10/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
497	MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO	2021	07/06/2021	16/06/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	2021	05/04/2021	14/04/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ATOS DE PESSOAL
990204	MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO	2021	25/01/2021	13/02/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
990638	MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA	2021	18/01/2021	27/01/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS

							de 10 dias	SANTOS COIMBRA
990715	MOISES DE ALMEIDA GOES	2021	19/07/2021	28/07/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
270	MOISES RODRIGUES LOPES	2021	28/01/2021	06/02/2021	05/07/2021	14/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	ASSESSORIA TECNICA DA SGCE
990497	MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES	2021	15/03/2021	29/03/2021	01/09/2021	15/09/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	ASSESSORIA DE CERIMONIAL
218	MOZANILDE FREITAS DE MENEZES	2021	15/03/2021	29/03/2021	18/10/2021	01/11/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL
990506	MYSELENA SALES PINHEIRO	2021	04/08/2021	13/08/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
990626	NAGELA DAYANE QUIULI AMARAL	2021	07/01/2021	16/01/2021	28/06/2021	17/07/2021	10 e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
990616	NANCY FONTINELE CARVALHO	2021	18/01/2021	27/01/2021	01/12/2021	10/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
990789	NARA LIMA CARVALHO	2021	11/01/2021	20/01/2021	11/11/2021	20/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
990630	NATALIA SALES DE SOUZA ARAUJO	2021	22/03/2021	31/03/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
990354	NAYERE GUEDES PALITOT	2021	22/02/2021	03/03/2021	13/09/2021	22/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISOES
443	NEY LUIZ SANTANA	2021	25/01/2021	13/02/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
990610	NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	2021	07/01/2021	26/01/2021	12/07/2021	21/07/2021	20 e 10 dias de gozo	ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
404	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	2021	01/12/2021	20/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
196	OSMAR FERNANDO LEAO	2021	07/01/2021	26/01/2021	14/06/2021	23/06/2021	20 e 10 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
163	OSMARINO DE LIMA	2021	30/11/2021	19/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990703	PATRICIA DAMAS RIBEIRO	2021	01/03/2021	15/03/2021	16/08/2021	30/08/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	ASSESSORIA JURIDICA DA PRESIDENCIA
990687	PATRICIA SCHERER	2021	28/11/2021	17/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIRETORIA GERAL ESCON
510	PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE	2021	19/05/2021	28/05/2021	19/07/2021	28/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE GESTAO DE CONVEN, CONTR E REG DE PRECOS
460	PAULO CESAR MALUMBRES	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
990655	PAULO CEZAR BETTANIN	2021	05/05/2021	14/05/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo	DIVISAO DE SERVICOS E

							de dois períodos de 10 dias	TRANSPORTES
222	PAULO DE LIMA TAVARES	2021	11/01/2021	20/01/2021	02/08/2021	11/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	ASSESSORIA TECNICO-OPERACIONAL
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	2021	08/03/2021	17/03/2021	28/06/2021	07/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
164	PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA	2021	01/10/2021	30/10/2021			Gozo de 30 Dias	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
560012	PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA	2021	05/04/2021	24/04/2021	08/09/2021	17/09/2021	20 e 10 dias de gozo	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
990556	POLIANE RODRIGUES REGIS	2021	05/05/2021	14/05/2021	08/09/2021	17/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
990739	PRISCILA SANTOS BRAGA	2021	07/01/2021	16/01/2021	07/06/2021	16/06/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
393	PRISCILLA MENEZES ANDRADE	2021	08/09/2021	17/09/2021	04/10/2021	13/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DE GESTAO DA DOCUMENTACAO
990721	RAFAEL GOMES VIEIRA	2021	05/04/2021	14/04/2021	21/06/2021	30/06/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMACAO
990757	RAFAELA CABRAL ANTUNES	2021	07/06/2021	16/06/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
990648	RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNI	2021	20/01/2021	29/01/2021	21/07/2021	30/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DIVISAO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
560009	RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO	2021	11/01/2021	30/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
195	RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	2021	07/01/2021	16/01/2021	14/06/2021	23/06/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLITICAS PUBLICAS
990763	RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO	2021	18/02/2021	09/03/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE ANALISE DE NEGOCIOS
336	REGICLEITON GOMES NINA	2021	22/02/2021	03/03/2021	20/10/2021	29/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DIVISAO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
545	REGINALDO GOMES CARNEIRO	2021	21/07/2021	30/07/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	2021	11/01/2021	30/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTAB E EXEC ORCAMENTARIA
990752	REMO GREGORIO HONORIO	2021	09/02/2021	18/02/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DIVISAO DE PLANEJAMENTO E LICITACOES
990746	RENATA DE SOUSA SALES	2021	12/05/2021	21/05/2021	16/08/2021	25/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo	ASSESSORIA TECNICO-

							de dois períodos de 10 dias	OPERACIONAL
500	RENATA MARQUES FERREIRA	2021	21/09/2021	30/09/2021	28/11/2021	17/12/2021	10 e 20 dias de gozo	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
990536	RENILSON MERCADO GARCIA	2021	07/01/2021	16/01/2021	02/08/2021	11/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
335	RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE	2021	01/02/2021	02/03/2021			Gozo de 30 Dias	DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO
990554	ROBSON CATACA DOS SANTOS	2021	20/01/2021	29/01/2021	12/04/2021	21/04/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
487	RODOLFO FERNANDES KEZERLE	2021	11/01/2021	20/01/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPIO
550005	RODRIGO FERREIRA SOARES	2021	20/05/2021	29/05/2021	12/07/2021	21/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
290	ROGERIO LUIZ RAMOS	2021	11/01/2021	30/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
255	ROMINA COSTA DA SILVA ROCA	2021	25/01/2021	03/02/2021	11/10/2021	20/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DIVISAO DE CONTABILIDADE
521	ROSANE RODIGHIERI GIRALDI	2021	07/01/2021	16/01/2021	06/09/2021	15/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DA 1ª CAMARA
225	ROSANE SERRA PEREIRA	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIRETORIA SETORIAL DE TREIN QUALIF E EVENTOS ESCON
226	ROSIMAR DE AZEVEDO MARQUES	2021	26/07/2021	14/08/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO
499	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	2021	22/03/2021	31/03/2021	25/08/2021	03/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA FISCALIZ ATOS CONTRATO
264	ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	2021	07/06/2021	16/06/2021	08/09/2021	17/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO CONS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
451	ROSINEI SOARES	2021	22/03/2021	31/03/2021	08/09/2021	17/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	DEPARTAMENTO DA 2ª CAMARA
990548	RUBIA BASILICHI MELCHIADES	2021	10/05/2021	19/05/2021	01/11/2021	10/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
560011	RUDNY WALLAS ALVES	2021	18/01/2021	06/02/2021	21/06/2021	30/06/2021	20 e 10 dias de gozo	DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICACAO
990500	SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	2021	08/03/2021	17/03/2021	25/08/2021	03/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DO CONS SUBS OMAR PIRES DIAS
379	SAMIR ARAUJO RAMOS	2021	16/11/2021	05/12/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES

439	SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	2021	18/02/2021	04/03/2021	02/08/2021	16/08/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS E PATRIMONIO
990702	SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES	2021	18/01/2021	27/01/2021	02/08/2021	11/08/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
990669	SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE	2021	20/09/2021	29/09/2021	01/12/2021	10/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
990542	SERGIO GASTAO YASSAKA	2021	12/07/2021	21/07/2021	11/10/2021	20/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
203	SEVERINO MARTINS DA CRUZ	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniario e 20 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
508	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	2021	07/01/2021	16/01/2021	23/08/2021	01/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM ANALISE DE DEFESA
157	SOLANGE FAVACHO AMARAL	2021	19/07/2021	28/07/2021	18/10/2021	27/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
990222	STHEPHANIE ARAUJO DE MARIA SILVA	2021	11/01/2021	20/01/2021	05/07/2021	14/07/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
990730	SUELEN GONCALVES DE SOUZA CORDEIRO	2021	05/07/2021	19/07/2021	13/10/2021	27/10/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	GABINETE DO PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
990790	TALITA MONICA DE OLIVEIRA	2021	25/05/2021	03/06/2021	22/11/2021	01/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA
990639	TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA	2021	05/04/2021	14/04/2021	08/09/2021	17/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC
990668	THAIS SOARES SILVEIRA FOTOPOULOS	2021	06/09/2021	05/10/2021			Gozo de 30 Dias	GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
560005	THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	2021	22/03/2021	31/03/2021	03/11/2021	12/11/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRACAO
560003	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA	2021	05/07/2021	14/07/2021	08/12/2021	17/12/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICACAO
310	TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	2021	07/01/2021	26/01/2021	08/12/2021	17/12/2021	20 e 10 dias de gozo	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990750	ULYSSES RIBEIRO	2021	10/05/2021	19/05/2021	13/09/2021	22/09/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
461	VAGNER OLIVEIRA COTRIM	2021	19/04/2021	03/05/2021	06/09/2021	20/09/2021	Gozo de 15 dias e 15 dias	DIVISAO DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
282	VALDENOR MOREIRA BARROS	2021	18/01/2021	27/01/2021	05/04/2021	14/04/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
990511	VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA	2021	05/07/2021	14/07/2021	13/10/2021	22/10/2021	10 em abono pecuniario e gozo de dois periodos de 10 dias	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA

990798	VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS	2021	09/06/2021	18/06/2021	17/11/2021	26/11/2021	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
990454	WAGNER GONCALVES FERREIRA	2021	25/01/2021	13/02/2021			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
990713	WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR	2021	07/01/2021	16/01/2021	01/03/2021	10/03/2021	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
990252	WENDELL CARNEIRO LIMA	2021	27/09/2021	06/10/2021	16/11/2021	25/11/2021	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias	SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA
378	WESLEY ALEXANDRE PEREIRA	2021	07/01/2021	16/01/2021	21/07/2021	30/07/2021	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias	DIVISAO DE SERVICOS E TRANSPORTES
990531	WESLEY LEITE FERREIRA	2021	07/01/2021	26/01/2021			10 dias de Abono Pecuniário e 20 dias de gozo	GABINETE DO CONS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
303	WILLIAN AFONSO PESSOA	2021	14/06/2021	23/06/2021	13/09/2021	22/09/2021	10 em abono pecuniário e gozo de dois períodos de 10 dias	GABINETE DA PROC ERIKA P S DE OLIVEIRA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara Sessão Virtual n. 12/2020 – 23 a 27.11.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 23 de novembro de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 27 de novembro de 2020 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02036/19 – Edital de Concurso Público
Interessado: Ezenildo Marques Dutra - CPF nº 567.847.402-20
Responsável: João Luiz Alves de Souza - CPF nº 692.418.052-34
Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01103/18 – (Apenso: 00906/18) - Tomada de Contas Especial
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Hermínio Coelho
Responsáveis: José Almeida Lourenço - CPF nº 085.854.901-87, Juliana Miyachi - CPF nº 933.645.632-68, Sindinara Cristina Gilioli – CPF nº 824.870.302-91, Bernardo de Figueiredo Rocha – CPF nº 099.107.777-62, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ nº 04.218.548/0001-63, Luciano José da Silva - CPF nº 568.387.352-53, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-GCVCS-TC 00084/2018 - Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná em face do Contrato 046/09 e 114/09/GJ/DER/RO - Construção da Ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná/RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos –DER.

Advogados: Alice Vasconcelos de Faria - OAB nº. 37.603, Daniel Valadão de Brito Fleury - OAB nº. 35.114, Vicente Lopes da Rocha Junior - OAB nº. 20.658, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973, Raphaela Amorim Costa - OAB nº. 182.390, Patrícia Vicente Penso - OAB nº. 197.538, Leonardo Barifouse de Souza - OAB nº. 143.185, Fábio Santos Macedo - OAB nº. 143.718, Juliana Miyachi - OAB nº. 5809, Lidiane Costa de Sá - OAB nº. 6128, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Jocelene Greco - OAB nº. 6047, Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721

Advogados/Responsáveis: Juliana Miyachi - OAB nº. 5809, Sindinara Cristina Gilioli - OAB nº. 1721

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02035/19 – Edital de Concurso Público

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - RO

Responsáveis: José Batista de Souza - CPF nº 162.254.572-91, Israel Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00285/20 – Auditoria

Responsáveis: Miguel Luiz Nunes - CPF nº 198.245.722-87, Neilson Wilian Kreitlow Cortes - CPF nº 002.556.162-60

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de São Miguel do Guaporé, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 00287/20 – Auditoria

Responsáveis: Odair José da Silva - CPF nº 955.625.082-49, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nas Usinas de Porto Velho, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Jaru do DER/RO, referente ao período de agosto a dezembro de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 03391/19 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Federação de Futebol 7 Society de Rondônia - CNPJ nº 08.919.069/0001-25

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 432/PGE-2012, firmado com a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 02904/15 – (Apenso: 03580/15) - Denúncia

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Hely de Sá Luna - CPF nº 172.474.032-68, Maria de Fátima Ferreira Nunes - CPF nº 048.712.432-49, Sidomar Pereira da Silva - CPF nº 149.403.882-04, Jandaluze Odísio dos Santos - CPF nº 286.325.672-68

Assunto: Possível irregularidade na administração pública do Município de Porto Velho, com pedido de tutela antecipatória (arts. 79 e 108-A do RITCE).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB nº. 6797, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB nº. 5100, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº. 5193

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 04311/01 – (Apenso: 05138/06) - Aposentadoria (Pedido de Vista em 26/10/2020)

Responsável: Elizabeth Leite de Oliveira - CPF nº 025.875.562-87

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: José Alves Pereira Filho - OAB Nº. 647

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 02498/17 – (Apenso: 01514/13) – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34, Antônio Calmon Ciriaco - CPF nº 614.404.002-10, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Ronaldo Furtado - CPF nº 030.864.208-20

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00327/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01550/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsável: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30

Assunto: SEI 0033.1357662020-89, que se refere à aquisição de materiais de consumo relativos à pandemia de COVID-19 para atender às necessidades SEJUS.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 03198/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Luiz Alexandre Rogério Oliveira - CPF nº 493.432.892-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00848/18 – Aposentadoria

Interessado: Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02542/20 – Pensão Civil

Interessados: Elival Nelson Leite Ferreira - CPF nº 050.017.662-06, Jackson Willian Leite Ferreira - CPF nº 050.017.242-01, Janiely Leite Ferreira - CPF nº 050.017.522-56, Marinete Pereira Leite - CPF nº 701.743.502-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02554/20 – Pensão Civil

Interessados: Gustavo Prudencio de Oliveira - CPF nº 050.271.412-38, Natalina Schroder - CPF nº 561.496.382-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02555/20 – Pensão Civil

Interessada: Leticia de Moura Silva - CPF nº 038.070.202-92

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02545/20 – Pensão Civil

Interessados: Henrique Parada Paes de Azevedo - CPF nº 049.411.062-70, Albertina Parada da Silva - CPF nº 895.991.362-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02550/20 – Pensão Civil

Interessada: Elza da Silva Ponce - CPF nº 641.193.432-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02207/20 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Nonato Barreto de Almeida - CPF nº 809.919.717-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02219/20 – Pensão Civil

Interessada: Tereza Cardozo da Silva - CPF nº 040.496.592-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02228/20 – Aposentadoria

Interessada: Valmi Dulce Kruger - CPF nº 545.722.829-00

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02229/20 – Aposentadoria

Interessada: Vanda Maximo da Silva Santos - CPF nº 238.125.752-72

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02230/20 – Aposentadoria
Interessada: Neusa Alves da Silva Cera - CPF nº 456.810.152-20
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02551/20 – Pensão Civil
Interessado: Daniel Obrigon Neto - CPF nº 974.783.348-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02553/20 – Aposentadoria
Interessada: Joana D Arc Rocha dos Santos - CPF nº 289.812.272-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02557/20 – Pensão Civil
Interessado: Etelvino Sebastiao Matos da Silva - CPF nº 242.506.942-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02204/20 – Pensão Civil
Interessados: Laiz Vitória Cirilo Meireles - CPF nº 028.149.442-82, Lucas Cirilo Meireles - CPF nº 028.149.522-00, Waldomiro Rolim Meireles - CPF nº 600.018.282-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02242/20 – Pensão Civil
Interessado: Claudinei de Oliveira - CPF nº 115.072.762-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02171/20 – Pensão Civil
Interessados: Ygor Galdencio Arcanjo - CPF nº 048.761.342-27, Yago Galdencio Arcanjo - CPF nº 044.180.682-10, Rosemilda Marciana Galdencio - CPF nº 609.659.672-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02209/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Fabricio Rocha da Silva - CPF nº 634.743.362-15, Vanessa Sousa Araújo - CPF nº 796.214.812-87, Rayza Gabrielle Matos Brasil de Araújo - CPF nº 022.221.262-40, Elisete Portela Fontenele - CPF nº 268.531.593-49, Ana Paula da Silva Feitosa - CPF nº 788.564.692-00, Railda Rodrigues Nery - CPF nº 152.063.002-68, Fátima do Socorro Souza Sá Alves - CPF nº 177.351.142-49, Elenice Lima Rodrigues - CPF nº 010.962.422-06, Márcia Michele Novaes da Silva - CPF nº 769.191.102-53, Luciene de Sousa Marques - CPF nº 014.447.392-55
Responsável: Ana Claudia Geraldes Magalhães - CPF nº 721.373.639-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02215/20 – Pensão Civil
Interessado: Pedro Fogaça - CPF nº 340.479.302-10
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02223/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Joelma Borges das Dores Bezerra - CPF nº 000.920.672-80, Marinelli Ribeiro de Almeida Bissoli Pinto - CPF nº 043.707.859-01, Danilo Ferreira de Souza - CPF nº 018.814.632-65, Rayssa Oliveira Silva - CPF nº 017.822.702-13, Marta da Silva Duarte Sousa - CPF nº 563.969.882-91, Aurea

Vieira Teixeira - CPF nº 941.201.102-49, Valdirene Neumam - CPF nº 600.358.892-68, Alice Silva Souza - CPF nº 003.525.402-57, Elenilda Torres Passos - CPF nº 873.967.422-34, Girlane Dias da Silva Oliveira - CPF nº 012.774.022-80

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02227/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Priscila Brenha Abreu dos Santos - CPF nº 003.161.453-19, Sílvia Neris de Argôlo - CPF nº 764.513.722-34, Emerson Coelho dos Santos - CPF nº 001.797.232-94, Camila Gonçalves Ereira - CPF nº 528.000.082-53, Jislaine Dias dos Santos - CPF nº 004.928.302-23, Maicon Ramos Paschuini - CPF nº 006.958.882-18, Daniely Patrícia Santos de Farias Lobato - CPF nº 621.766.172-15, Zuleica Bandeira Fassini - CPF nº 022.111.171-98, Elisângela Santos Pereira - CPF nº 646.076.662-20, Raquel Florinda de Oliveira Rodrigues - CPF nº 567.117.862-20

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00031/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Dayane Cristina Saldanha Bittencourt - CPF nº 006.523.712-99, Andressa Moraes de Castro Benfica - CPF nº 006.968.612-24, Jessica Machado Luiz Vasconcelos - CPF nº 981.765.872-49, Josiane Lopes da Silva - CPF nº 019.367.982-55, Amanda Crivelli da Costa - CPF nº 890.060.622-00, Adriane de Souza Oliveira - CPF nº 862.190.142-00, Lidiany Pereira da Silva - CPF nº 804.727.702-25, Marcelo Martins Machado - CPF nº 701.095.912-91, Kezia de Aquino Silva Ramalho - CPF nº 963.994.222-72, Jakeline de Paula Duarte - CPF nº 529.867.562-04, Vanessa Waltmann Camargo - CPF nº 024.316.722-98, Laurita Inocencia da Silva - CPF nº 588.706.792-68, Rodrigo Avelino Araujo - CPF nº 038.904.542-08, Lilian Francisco de Jesus - CPF nº 928.585.462-15, Sirley de Azevedo Nano - CPF nº 486.244.702-34, Alessandra Finco Gottardo - CPF nº 034.740.987-30, Poliana de Oliveira Ernesto - CPF nº 009.200.722-83, Patrícia dos Santos Oliveira Espinosa - CPF nº 946.192.472-00, Kedma Gomes Barbosa Kestring - CPF nº 970.287.702-49, Diego da Silva Luna - CPF nº 000.281.392-08, Afonso Araújo de Souza - CPF nº 979.365.102-49

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - CPF nº 574.118.082-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02120/20 – Pensão Civil

Interessado: Antônio Alves dos Santos - CPF nº 096.254.532-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02148/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maria Simone Bezerra Canela - CPF nº 052.907.344-73, Gleidenira Lima Soares - CPF nº 644.009.482-34, Zélia Marques Reis - CPF nº 001.201.292-05, Karla Suely Brasil da Silva - CPF nº 783.713.253-04, Vanda Maria Salgueiro Fernandes - CPF nº 886.074.102-53, Jeane Laddaga Dias Oliveira - CPF nº 939.536.662-15, Letícia Longo Ramos - CPF nº 005.814.992-98, Regyvânia Alves Araújo - CPF nº 972.644.072-68, Paula Melo Santana - CPF nº 023.936.082-65, Géssica Cristina Nascimento dos Santos - CPF nº 960.111.492-00

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02168/20 – Aposentadoria

Interessada: Jemima Tavares dos Santos Caminha - CPF nº 156.132.618-65

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02170/20 – Pensão Civil

Interessado: Almir Paulino de Jesus - CPF nº 293.849.742-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02180/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria Rosalice Santos de Paula - CPF nº 196.887.092-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02189/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maiana Silva Barreto - CPF nº 950.048.822-15, Ilzomar Gama de Araujo - CPF nº 419.836.612-87, Adriana Fonseca Ferreira Lopes - CPF nº 764.219.372-68, Luana Priscila de Oliveira - CPF nº 388.619.578-38, Osenilda Francisca de Castro - CPF nº 006.623.782-37, Leticia Souza Gomes - CPF nº 037.005.072-08, Marcia Aparecida Nunes Dias Barros - CPF nº 155.613.368-51, Reinaldo Gomes - CPF nº 983.090.722-87, Kathely Chaves Ferreira Flexa Tho - CPF nº 888.449.192-49, Iamílies Oliveira do Nascimento - CPF nº 038.516.662-16

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02190/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Maria José Lopes Oliveira - CPF nº 901.578.932-00, Vera Nilce Souza Silva - CPF nº 727.067.912-68, Geclene de Sousa Nunes Soares - CPF nº 001.305.844-44, Diany Sten Schneider Andrade - CPF nº 637.926.642-91, Edislene Castro Barreto Machado - CPF nº 983.540.602-25, Luana da Costa Piazza - CPF nº 013.422.942-89, José de Souza Pereira França - CPF nº 016.027.462-14, Iris de Oliveira Souza - CPF nº 881.391.312-53, Patricia Vaz Valerio Silva - CPF nº 002.477.302-62, Liane Campos da Costa - CPF nº 946.480.502-15
Responsável: Ana Claudia Geraldês Magalhães - CPF nº 721.373.639-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02150/20 – Aposentadoria
Interessado: Sergio Montenegro de Oliveira - CPF nº 115.579.232-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02166/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Porfírio - CPF nº 329.650.012-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 02109/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Ivonete Albert - CPF nº 713.043.552-68, Dione Maic Santos Mendes - CPF nº 031.509.302-19
Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02110/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Genícia Pereira dos Santos - CPF nº 730.262.802-59
Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02112/20 – Aposentadoria
Interessado: Elifaz de Freitas Cabral - CPF nº 512.617.407-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02136/20 – Pensão Civil
Interessada: Luci Ferreira Souto - CPF nº 705.206.582-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 02995/19 – Aposentadoria
Interessado: Jaime Gomes de Oliveira - CPF nº 330.911.886-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 01962/20 – Pensão Civil
Interessada: Elza da Silva Ponce - CPF nº 641.193.432-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 01940/20 – Pensão Civil
Interessada: Raimunda Josina da Silva Miranda - CPF nº 024.837.692-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 01876/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Cristhof Luiz Souza Santos - CPF nº 008.435.422-41
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 01837/20 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Sergio Resende Paula - CPF nº 892.125.338-68
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 01658/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria dos Anjos Saturnino Aguiar - CPF nº 203.615.212-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 01643/20 – Aposentadoria
Interessada: Vilma Nunes Ribeiro - CPF nº 221.142.112-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 01508/20 – Aposentadoria
Interessada: Yolanda Ortiz dos Santos - CPF nº 203.173.952-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 01303/20 – Aposentadoria
Interessada: Ana dos Santos Dias Pacifico - CPF nº 348.337.062-53
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 01167/20 – Reforma
Interessada: Marcia Messias de Oliveira Bezerra - CPF nº 390.042.522-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Registro de concessão de Reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 01161/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Leonildo Nery Rodrigues - CPF nº 271.582.092-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 01118/20 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Costa - CPF nº 194.452.614-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 00553/20 – Aposentadoria
Interessada: Leda Yara Soares - CPF nº 312.775.354-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 00200/20 – Aposentadoria
Interessado: Silvan Jorge de Oliveira - CPF nº 139.304.942-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 00028/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Walysson Milhomem dos Santos - CPF nº 004.654.422-42
Responsável: Luiz Ademir Shock - CPF nº 391.260.729-04
Assunto: Admissão de Pessoal - Referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/PMRM
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 03113/19 – Aposentadoria
Interessada: Claudia Mendonça da Silva - CPF nº 219.926.302-91
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 03714/18 – Pensão Civil
Interessados: Cintia Maria Sedlacek - CPF nº 152.088.772-87, Maria Eduarda Seixas Calixto - CPF nº 032.963.982-01, Joyce Oliveira Seixas Calixto - CPF nº 699.712.772-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01636/20 – Direito de Petição
Responsáveis: Gunter Faust - CPF nº 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran - CPF nº 106.636.812-00, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - CPF nº 810.687.001-49, Edneia Lucas Cordeiro - CPF nº 764.762.517-91, Gracinda Cordeiro do Nascimento - CPF nº 272.388.572-00, Ocenil Costa E Silva - CPF nº 203.197.032-15, Hildegardo Guerim - CPF nº 670.832.772-49, José de Oliveira - CPF nº 051.881.802-00, Eliana Alves de Azevedo - CPF nº 277.223.252-20, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Francisco de Assis C. Sombra - CPF nº 762.473.502-44, Luiz Carlos Varas da Silva - CPF nº 028.253.502-06, Dulcimar D. Pires da Luz - CPF nº 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira - CPF nº 041.739.677-56, André Pereira Florenciano - CPF nº 970.050.021-72, Rony Peterson de Lima Rudek - CPF nº 166.785.082-20, Gilvanete Pereira da Silva - CPF nº 273.599.564-04, Marilene Aparecida da Cruz Penati - CPF nº 050.973.748-00, Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda - CNPJ nº 04.860.411/0001-08, Nair Fuchs Silva - CPF nº 954.890.022-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva - CPF nº 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira - CPF nº 220.943.422-04
Petitionante: Gunter Faust - CPF nº 912.920.939-00
Assunto: Referente ao Processo nº 03488/10, Acórdão AC1-TC 00904/19.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Shisley Nilce Soares da Costa - OAB nº. 1244, Rita de Cássia Ferreira Nunes - OAB nº. 5949, Marilene Miotto - OAB nº. 499-A, Alexandre Camargo Filho - OAB nº. 9805, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Francisco Ribeiro Neto - OAB nº. 875, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB nº. 6930, Paulo Rogério José - OAB nº. 383, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, Marcus Vinicius Prudente - OAB nº. 212, Andrey Oliveira Lima - OAB nº. 11.009, Alexandre Camargo - OAB nº. 704, Escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB nº. 52/2017 - CNPJ nº 27.856.112/0001-03, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB nº. 1619
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 02853/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Dajuda Sales de Carvalho - CPF nº 241.207.585-91
Responsável: Sidnéia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 02794/20 – Pensão Civil
Interessado: Maciel Soares Sobrinho - CPF nº 475.040.564-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02796/20 – Pensão Civil
Interessado: Raimundo David Castro - CPF nº 115.454.372-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02862/20 – Pensão Civil
Interessado: Aldair Nogueira Coelho - CPF nº 579.368.702-53
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 01725/20 – Pensão Civil

Interessado: Joziel Silva de Melo - CPF nº 863.172.102-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02858/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Juliana Vanessa Ferreira Gonçalves - CPF nº 796.839.082-68, Ednaldo Souza Silva - CPF nº 674.705.482-20
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109